JUSTIÇA DO TRABALHO — PROMOÇÃO DE JUÍZES — TEMPO DE SERVIÇO GRATUITO

— Compete ao Tribunal Superior do Trabalho fixar critérios para cômputo de antigüidade de Juízes Substitutos do Trabalho.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrentes: Homero Prates e outros
Recurso extraordinário n.º 21.160 — Relator: Sr. Ministro OROSIMBO NONATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 21.160, recorrentes Dr. Homero Prates e outros, recorrido, Dr. Amaro Barreto da Silva.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, não conhecer dos recursos.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1953 (data do julgamento). — *Orosimbo Nonato*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — O presente recurso extraordinário, em que se invocam as letras *a* e *d* do art. 101, n.º III, da Constituição federal, tira ao alvo de reformar o venerando acórdão de fls. 375, a que se opuseram, baldiamente, os embargos declaradores de fls.

O venerando aresto recorrido desdobra através de longa exposição e fundamentação de fls. 375 a 432.

Êle afirma a competência da Justiça do Trabalho para solver controvérsia sôbre lesão de direito resultante de classificação de Juízes, para fins de promoção por antigüidade.

Traça a distinção entre matéria administrativa e contenciosa e afirma a existência de entrâncias na Justiça do Trabalho.

Organizou o Presidente do Tribunal Regional da Primeira Região lista de antigüidade dos Juízes-Presidentes de Junta, suscitando reclamações pelo Tribunal.

Alterou-se a classificação do Juiz Amaro Barreto, do primeiro para o quarto lugar. Houve recurso extraordinário para o Tribunal Superior do Trabalho que dêle não conheceu por se tratar de matéria versada administrativamente.

Mas, êste Supremo Tribunal Federal, considerando haver sido o recurso conhecido anteriormente, achando-se, pois, a questão neste particular, sob o sêlo da *res iudicata*, determinou que o egrégio Tribunal do Trabalho se pronunciasse *circa merita*.

Coberta, assim, a matéria de competência, o venerando aresto, não obstante, justifica a decisão por se tratar de matéria "nìtidamente contenciosa". E, cita, ao propósito, João Monteiro, Whitaker, Batista Martins e Castro Nunes.

Passo a transcrever a decisão do mérito:

"Cumpre submeter ao Tribunal as alegações de todos os interessados — recorrentes e recorridos. O acórdão do Tribunal Regional as resumiu com precisão e clareza e pôs a matéria em seus devidos têrmos.

Assim apreciou a questão o acórdão recorrido:

"O Dr. Amaro Barreto da Silva desenvolveu considerações em tôrno dos três critérios que, a seu ver, seriam

as únicas maneiras legítimas de solucionar a questão:

1.ª Contar-se para todos os Juízes do Trabalho, inclusive o Suplente, o tempo anterior à instalação e funcionamento das atuais Juntas de Conciliação e Julgamento.

2.ª Contar-se êsse tempo sòmente a partir da instalação e início do funcionamento das atuais Juntas.

3.ª Contar-se o aludido tempo a partir de dois de maio de 1941, data em que a Justiça do Trabalho, na sua atual fase, devia, legalmente, começar a funcionar.

Os Drs. Homero Prates e Pio Benedito Otoni haviam-se afastado do exercício efetivo do cargo durante período de tempo a ser descontado.

Não assim com o suplicante, porque a comissão que exercera, por dois meses e vinte e três dias, de Procurador Geral da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, se revestira de caráter judicial. Segundo a jurisprudência, não se descontaria de tempo de serviço dos magistrados o em que estivessem no exercício de cargo, em comissão de natureza judiciária.

Relativamente à contagem de tempo do Dr. César Pires Chaves, desacertado seria computar-se o do seu serviço em outra Região, dado que só poderia sê-lo o prestado na classe ou categoria, esta constituída pelos Juízes da mesma Região.

O Dr. Homero Prates se estendeu na reiteração de seu ponto de vista de que não seria curial pautar a classificação dos Juízes seguindo normas estabelecidas pelo Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, por ser lei local e posterior à instalada Justiça do Trabalho e porque se alguma lei devesse prevalecer para isso, fôsse então o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, que regulara, desde o início, a situação dos servidores da aludida Justiça. O que não se poderia fazer seria deixar de lado, por completo, a Constituição de 46 (quarenta e seis), que a integrara no Poder Judiciário.

Ora, de acôrdo com a Constituição, não podiam os Juízes exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e o superior. Como admitir, portanto, para a contagem de tempo de um Juiz o período em que estivera fora de suas atribuições, no desempenho de outra função pública? E essa função — a exercida pelo Dr. Amaro Barreto da Silva como Procurador Geral da Fazenda do Estado do Rio, não tinha caráter estrita, rigorosamente, judiciário. Nesse caso estadual não se poderia tê-lo como estando no efetivo exercício de suas funções de Juiz.

Fôsse qual fôsse o critério, que se adotasse, razoàvelmente se teria de descontar todo o tempo em que o Dr. Amaro Barreto se afastara da presidência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, isto é, dois meses e vinte dias.

Quanto à contagem do tempo de serviço do suplicante, não se poderia descontar, como havia feito o MM. Presidente do Tribunal, o período de seis de janeiro de 1944 a dezoito do mesmo mês, pois não houvera a suposta solução de continuidade ao passar do exercício da presidência da Quinta Junta para a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento.

Certidões, com que aquêle seu ilustrado colega, instruíra seu recurso, pecavam por truncadas e inexatas, conforme se via, pelo que passaria a expor. Tendo-o feito e referido decisões suas de três de março de 1941 e quinze de abril do mesmo ano, o que provava não ser exato que só a dezesseis de junho começasse a funcionar na Quinta Junta, concluiu afirmando que, embora com uma diferença apenas de dias, era o Juiz do Trabalho mais antigo.

O Dr. César Pires Chaves ofereceu exaustiva explanação objetivando esclarecer que o Decreto-lei n.º 9.797, ao instituir carreira para os magistrados do Trabalho, estabelecera, na sua letra *e* e no seu sentido, que a antigüidade se contasse na classe de Juiz, para efeito de promoção na Região onde tivesse exercício o Juiz do Trabalho.

Na Justiça do Trabalho não existia entrância, de modo a ser permitido que a promoção se fizesse de entrância para

entrância, até a investidura no grau superior, mediante acesso ao Tribunal da Capital do Estado de São Paulo ou do Distrito Federal. E, assim, a antigüidade do Juiz do Trabalho havia de ser entendida na classe e contada na carreira, na magistratura de primeira instância, caracterizada pela uniformidade de atribuições, pela sintonia de interêsses em prol da administração da Justiça, tudo considerado no seu conjunto.

O Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg refutou à reclamação, que lhe dissera respeito, objetando, em resumo, que fôra eleito, em 1945, Deputado federal, e, então, não era considerado Juiz na acepção de membro do Poder Judiciário; nessas condições não se lhe aplicava o princípio da incompatibilidade, inserto no art. 92 da Constituição de 1937.

Incluída a Justiça do Trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário pela Constituição ora vigente, o princípio do seu art. 96 não o alcançara, porque isso iria ferir o seu direito adquirido. Fora êle eleito Governador — quando em desempenho de mandato legislativo federal, e não no exercício de qualquer função judicante, de onde descabia a invocação do art. 197 da Constituição federal.

A Justiça do Trabalho podia ter outra organização, mas respeitados os direitos adquiridos e sem que as vedações consignadas no art. 96 da Constituição se estendessem *a repriori* aos seus membros.

Esperava, portanto, que fôsse desprovida a reclamação, mantendo-se a sua classificação na lista de Juízes Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento".

A seguir, decidiu o Tribunal Regional, pelos seguintes fundamentos:

"Considerando que a Constituição de 1937, no seu art. 139, dispôs que "para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, regulados na legislação social, era instituída a Justiça do Trabalho", sendo, assim, evidente que antes disso e de sua regulamentação em lei não se poderia, a rigor, falar que existisse com o caráter que passava a ter;

Considerando que o propósito do legislador se traduziria, ainda, pelo Decreto-lei n.º 1.237, de dois de maio de 1939, que tratava da organização da "Justiça do Trabalho", conforme indicação de seu próprio rótulo, na mesma havendo expressa menção à criação e não à manutenção de Juntas de Conciliação e Julgamento, só permitido às que existiam continuar decidindo, enquanto não fôssem instalados os Tribunais do Trabalho — previstos na Carta Constitucional;

Considerando, em vista do assim disposto, haver óbvia diferença entre as Juntas de Conciliação e Julgamento anteriores e as que dêsse modo se originavam, não se podendo confundi-las apenas pelo simples fato de que, em ambos os casos, dirimiam os dissídios entre empregadores e empregados, de vez que os antigos órgãos não pertenciam a uma Justiça ainda inexistente e eram, na realidade, comissões *sui generis*, com atribuições mistas, podendo deliberações suas ser modificadas pelo Ministério do Trabalho, e devendo, as que fôssem executadas, sê-lo pela Justiça ordinária, a exemplo do que acontece com outros organismos que não pretenderiam, por isso mesmo, integrar-se no Poder Judiciário;

Considerando que os membros das antigas Juntas eram nomeados mediante portaria do Ministro do Trabalho ou designados de preferência, dentre os funcionários do Ministério, num regime todo especial, mas de forma alguma compatível com tais elementos, exigíveis para que os seus componentes pudessem reivindicar predicados de magistrados em situação idêntica aos que viriam a ser nomeados depois da criação da Justiça do Trabalho e sua regulamentação;

Considerando, pelo que acaba de ser dito, que o cunho tècnicamente judiciário da Justiça do Trabalho só daí datou, não se enquadrando na categoria dos atuais Presidentes da Junta de Conciliação e Julgamento como Juízes de uma só classe, os que serviam nas anti-

gas Juntas, de forma que pudessem com os mesmos concorrer computando-se-lhes o tempo de serviço em tal período prestado;

Considerando que a lista de que se cuida, se há-de basear na antigüidade na classe e não na Justiça do Trabalho, pois esta só teria e terá cabimento para fins de aposentadoria, enquanto que a primeira é que fornecerá o apoio para o acesso ou promoção;

Considerando, ademais, que os presidentes das antigas Juntas não tinham direito a qualquer promoção, direito que apenas adquiririam os nomeados depois da reorganização da Justiça do Trabalho, de maneira que lhes computar o tempo pleiteado seria enriquecer o seu patrimônio com direito que nêle não se achava, em detrimento dos colegas não compreendidos pela medida;

Considerando que a lei mesma estabeleceu um marco separando os órgãos, que dirimiam as questões trabalhistas antes e depois da criação da Justiça do Trabalho ao referir, taxativamente, essa criação e ao proceder a sua regulamentação, de sorte a tornar dispensável o recurso, para afastar dúvidas opostas pela controvérsia, a invocações doutrinárias e jurisprudenciais, que as próprias partes, em suas explanações evidenciaram ser contraditórias;

Considerando que o critério lógico a seguir que se harmoniza, ainda, não só com o fato de que antes da criação da Justiça do Trabalho não havia o cargo, mas apenas as funções de Juízes Presidentes de Junta, como, também, com o conceito de que a antigüidade. para promoção, se conta dentro da classe e no exercício do cargo, é o da classificação fundada nesse exercício, a partir de primeiro de maio de 1941, data da instalação da aludida Justiça, devendo-se excluir o de comissões estranhas às suas atividades, até porque, estas, no regime constitucional vigente, violariam o texto expresso relativo ao Poder Judiciário, com a única ressalva da lei;

Considerando que qualquer exercício, mesmo de Juízes já nomeados para a Justiça do Trabalho, mas não a esta prestado e sim às Juntas, anteriores a primeiro de maio, não poderia ser contado, até porque o Decreto-lei n.º 5.236, de 9 de fevereiro de 1943, acentuou que funcionavam sob regime diverso e, por isso, o período de experiência, a que se subordinava a recondução dos aludidos Juízes, deveria ser contado, que quando fôra a mesma data, em que dois ou mais Juízes entraram em exercício, forçoso passar a contar o tempo de serviço de acôrdo, primeiro, com a da posse e se, ainda assim, não se puder distinguí-los, com a da nomeação ou, por fim, prevalecendo o mais idoso;

Considerando que a Consolidação das Leis do Trabalho discriminou as Regiões em duas categorias, mas que com isso apenas teve em atenção a fixação de vencimentos dos respectivos magistrados em face da diferença de condições econômicas da vida nos Estados pelas mesmas compreendidos, sem que houvesse estabelecido entrância que distinguissem, hieràrquicamente, as Juntas de Conciliação e Julgamento de uma e de outra;

Considerando que, assim, sendo a antigüidade de Juiz do Trabalho, terá de ser na classe e contada na carreira, na magistratura de Primeira instância, em qualquer das Regiões, independentemente das categorias a que pertencerem;

Considerando, no tocante à exclusão do Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg, que, sendo o Juiz do Trabalho vitalício, escapa a êste Tribunal competência para deliberar a respeito, só possível a perda do cargo mediante decreto do Govêrno ou sentença judiciária, no Juízo dos Feitos da Fazenda Pública;

Considerando as provas existentes nos autos e pelas quais se verifica ser procedente a reclamação do Dr. Homero Prates no tocante à contagem de onze dias em seu tempo de serviço, pois, de fato, nenhuma interrupção ocorrera nesse exercício ao ser transferido da Quinta Junta para a Terceira Junta:

Acordam, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Primeira Região, por unanimidade, preliminarmen-

te, em considerar o Tribunal incompetente para excluir da lista, por perda do cargo, o Dr. Carlos Fernando Monteiro Lindemberg, no mérito, em julgar improcedente o pedido de exclusão de tempo de serviço do Dr. César Pires Chaves em outra Região e procedente as demais reclamações para o efeito de ser a lista de antigüidade publicada no *Diário Oficial* de trinta de maio de 1947, modificada com a contagem, apenas, do tempo de serviço efetivo a partir de primeiro de maio de 1941, excluindo, portanto, o período em que o Dr. Amaro Barreto estêve como Procurador Geral da Fazenda do Estado do Rio e o em que o Dr. Pio Benedito Otoni estêve em comissão administrativa; a contagem será feita, da data da posse no caso de coincidência de data em que os Juízes concorrentes houverem entrado em exercício; contar-se-á o tempo de onze dias reclamado pelo Dr. Homero Prates. Feitas essas modificações, a lista será submetida à homologação dêste Tribunal. Quanto à fundamentação em referência à contagem de tempo, com restrições dos Srs. Juízes Aldílio Tostes Malta e Celso Lana, que contavam o tempo a partir da data do exercício nas antigas Juntas, já empossados os presidentes, por fôrça do Decreto-lei n.º 2.943".

O recurso do Juiz Amaro Barreto objetiva o cômputo, no seu tempo de serviço integral, do período em que exerceu a presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Campos, Estado do Rio de Janeiro, nos anos de 1937, 1938 e 1939.

"Mesmo, porém, que aquêle tempo de serviço não deva ser contado, entende o recorrente que a sua classificação é a do primeiro lugar, e não a do quarto, que lhe deu o Tribunal Regional, em virtude de quatro equívocos, cuja retificação a seu ver se impõe.

O primeiro equívoco consiste em que foi excluído o tempo em que o recorrente exerceu a Comissão de Procurador Geral da Fazenda do Estado do Rio (2 meses e 23 dias).

O segundo equívoco residente em que da lista de antigüidade não foi deduzido, no tempo de serviço do Juiz Dr. Homero Prates, um período de licença para tratar de interêsses particulares, eis que, havendo sido em número de duas, tais licenças, na lista se deduziu uma, não se descontando a outra. Pleiteia que a redução se faça no total das licenças (3 meses e 2' dias) e não na só parcela de 2 meses, como está na lista.

O terceiro equívoco é o da contagem, na 1.ª Região, do tempo em que o Dr. César Pires Chaves serviu em outra Região, no Estado do Maranhão, em que há outro Tribunal, outra lista, outro quadro, outra classe, outra carreira, outras promoções, não podendo ser computado na 1.ª Região.

O quarto equívoco resulta de que o acórdão de fls. 165 e seguintes, havendo estabelecido que o tempo de serviço efetivo dos Juízes do Tribunal deve ser contado a partir de 1.º de maio de 1941, logo a frente, na mesma conclusão, diz que a "contagem será feita na data da posse no caso de coincidência de data em que os Juízes concorrentes houverem entrado em exercício".

Tais afirmações se contradizem e descumprem o disposto nos arts. 88 e 89 do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, lei que foi adotada, no caso, pela instância *a quo*, eis que o acórdão ordenou logo que se recorresse à data da posse, sem antes fazer as deduções das interposições de exercício, para ver se ficavam Juízes em igualdades de condições, caso único em que se devia recuar à data da posse, na forma do estatuído nos citados arts. 88 e 89 do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal.

Conclui o recorrente salientando que, como foi julgado, contou-se, para os outros Juízes, o tempo de exercício nas antigas Juntas, e não se contou para o recorrente o mesmo tempo na Junta de Campos. Pede a reforma dos acórdãos recorridos (de fls. 164 e 180), a fim de: *a*) ser contado o tempo de serviço do recorrente com inclusão no período em que exerceu a presidência da Junta de Campos, ou ser contado o tempo de serviço de todos os Juízes,

a partir de 1.º de maio de 1941, sem exclusão da Comissão Judicial do recorrente; *b*) ser excluído o tempo em que o Dr. César Pires Chaves serviu no Maranhão; com a dedução de 3 meses e 2 dias de licenças não remuneradas para tratar de interêsses particulares do Dr. Homero Prates; e, *c*) com os descontos legais do tempo de exercício dos demais Juízes, não se tomando a data da posse para início da contagem, e diz que, feitos os descontos legais, não há empate ou igualdade de condições entre os Juízes, não sendo, pois, caso de aplicação do art. 89 do citado Código de Organização Judiciária.

O acórdão recorrido se refere aos critérios a adotar para solucionar a questão:

"1.º) Contar-se para todos os Juízes do Trabalho, inclusive o recorrente, o tempo anterior à instalação e funcionamento das atuais Juntas de Conciliação e Julgamento.

2.º) Contar-se êsse tempo sòmente a partir da instalação e início do funcionamento das atuais Juntas.

3.º) Contar-se o aludido tempo a partir de 2 de maio de 1941, data em que a Justiça do Trabalho, na sua atual fase, devia legalmente começar a funcionar".

O acórdão recorrido repeliu o primeiro critério, fundando-se em que o cunho tècnicamente judiciária da Justiça do Trabalho data da regulamentação do art. 139 da Constituição de 1937, assim argumentando:

"Considerando que a Constituição de 1937, no seu art. 139, dispôs que "para os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, regulados na legislação social", era instituída a Justiça do Trabalho, sendo, assim, evidente que antes disso e de sua regulamentação em lei não se poderia a rigor falar que existisse com o caráter que passava a ter;

Considerando que o propósito do legislador se traduziria, ainda, pelo Decreto-lei n.º 1.237, de 2 de maio de 1939, que tratava da organização de seu próprio rótulo, na mesma havendo expressa menção à criação e não à manutenção de Juntas de Conciliação e Julgamento, só permitido às que já existiam continuar decidindo enquanto não fôssem instalados os Tribunais do Trabalho, previstos na Carta Constitucional;

Considerando, em vista do assim disposto, haver óbvia diferença entre as Juntas de Conciliação e Julgamento anteriores e as que dêsse modo se originavam, não se podendo confundi-las apenas pelo simples fato de que, em ambos os casos dirimiam os dissídios entre empregadores e empregados, de vez que os antigos órgãos não pertenciam a uma Justiça ainda inexistente e "eram, na realidade, comissões *sui generis*, com atribuições mistas, podendo deliberações suas ser modificadas pelo Ministério do Trabalho e devendo, as que fôssem executadas, sê-lo pela Justiça ordinária, a exemplo do que acontece com outros organismos que não pretenderiam, por isso mesmo, integrar-se no Poder Judiciário;

Considerando que os mesmos membros das antigas Juntas eram nomeados mediante portaria do Ministério do Trabalho ou designados, de preferência, dentre os funcionários do Ministério, num regime todo especial, mas de forma alguma compatível com as mais elementares exigências para que os seus componentes pudessem reivindicar predicados de magistrados, em situação idêntica aos que viriam a ser nomeados depois da criação da Justiça do Trabalho e sua regulamentação;

Considerando, pelo que acaba de ser dito, que o cunho tècnicamente judiciário da Justiça do Trabalho só daí datou, não se enquadrando na categoria dos atuais Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, como Juízes de uma só classe, os que serviam nas antigas Juntas, de forma que pudessem com os mesmos concorrer computando-se-lhes o tempo de serviço em tal período prestado".

Divirjo do acórdão recorrido quanto a êsse fundamento: contagem do tempo dos Juízes Presidentes de Juntas, anterior a 1.º de maio de 1941. Os que

repelem a contagem do tempo de serviço anterior a 1.º de maio de 1941, se fundam em que o cunho tècnicamente judiciário da Justiça do Trabalho, data da regulamentação do art. 132 da Constituição de 1937. Tenho como inaceitável semelhante entendimento.

A Constituição de 1934 instituiu a Justiça do Trabalho para dirimir as questões entre empregados e empregadores, regidas pela legislação social.

Àquela altura já existiam as Juntas de Conciliação funcionando como órgãos judiciários. A Constituição de 1934 veio, apenas, tornar definitiva a criação da jurisdição específica.

"Já a exposição de motivos do Decreto n.º 22.132, de 25 de maio de 1932, deixou expresso que a instituição das antigas Juntas de Conciliação correspondia à "criação de uma Justiça do Trabalho".

Do texto constitucional de 1934, como o de 1937, decorreu, sim, a condição de permanência para os Tribunais do Trabalho já existentes.

No Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo n.º 10.021, de São Paulo, o Ministro Castro Nunes assim se manifestou:

"Ainda antes da Lei n.º 39, já se entendia que tais Juntas representavam a Justiça do Trabalho previstas na Constituição de 1934.

Vejo, com surprêsa, que os advogados dos recorridos me atribuem uma opinião que não tenho. Dizem êles que a opinião dominante entre os que têm examinado o caráter da Justiça do Trabalho é a de que essa Justiça não é administrativa, senão integrante do mecanismo judiciário, pelo que suas decisões não podem ser anuladas pelos tribunais ordinários. E então dizem êles que contra essa corrente estou eu, acrescentando, aliás, pouco atenciosamente, que no exame da questão, *ladeei* a dificuldade. E' possível que os advogados tenham sido levados a isso por transcrições truncadas do meu trabalho doutrinário em livros de exposição que têm surgido recentemente.

Na verdade, porém, sempre sustentei o contrário do que se me atribui. Quer em sentenças que proferi, quando Juiz Federal, quer em explanação doutrinária cujo título *Da Justiça do Trabalho no Mecanismo Jurisdicional do Regime*, deveria bastar para mostrar que já então eu considerava a Justiça do Trabalho uma *Magistratura*, sempre sustentei que as decisões proferidas pelas Juntas, como órgão dessa magistratura, não podiam ser revistas, nem reformadas pelas justiças togadas, quer na execução delas, quer por via de ação".

O trabalho doutrinário, a que se refere o ilustre Ministro, foi publicado no *Jornal do Comércio* de 13 de dezembro de 1936. No mesmo observou o eminente Juiz e jurista que, dos órgãos que exerciam a jurisdição do trabalho naquele período inicial, o Conselho Nacional do Trabalho e o próprio Ministro do Trabalho, na avocatória, não eram havidos como aparelhos da Justiça do Trabalho, no art. 122 da Constituição de 1934, sòmente as Juntas podiam ser havidas como tais.

No julgamento do agravo de instrumento n.º 7.330, de São Paulo e cujo acórdão é de 28 de abril de 1945, ainda o Ministro Castro Nunes assim se pronunciou:

"Sr. Presidente, de acôrdo com voto que ainda há pouco proferi, sempre entendi — e continuo a entender, o seguinte: a Justiça do Trabalho é uma Magistratura, não é justiça administrativa — é uma jurisdição que se esgota nas suas diferentes instâncias, de modo que a justiça ordinária não pode decidir a respeito das decisões proferidas nas instâncias trabalhistas, como procede em relação aos departamentos administrativos, anulando-lhe as decisões".

No mesmo sentido votou o mesmo Ministro no julgamento da apelação cível n.º 7.282, da Bahia, com êle decidindo o egrégio Supremo Tribunal Federal no acórdão proferido, que as Juntas criadas em 1932 já eram *a Magistratura do Trabalho e identificavam a Justiça do Trabalho de que cogitava a Constituição de 1934.*

Depois de aludir a acórdãos daquele egrégio Tribunal, afirmativos de que

as Juntas de Conciliação, criadas pela legislação de 1932, eram órgãos da jurisdição do trabalho, acrescentou que eram elas órgãos da Justiça do Trabalho, porque sobrevindo a Constituição de 1934, encontrou-as com as características a que teria de obedecer a organização da Justiça do Trabalho, prevista naquela Constituição, de modo que "as Juntas preexistentes puderam ser identificadas à vista da Constituição de 1934, como os órgãos por esta previstos".

Ainda no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Valdemar Falcão salientou que a Constituição de 1934, quando criou a Justiça do Trabalho, veio reconhecer uma situação já anterior, que era objeto da legislação pretérita de 1933 e 1934. Embora mencione o texto do art. 17 do Decreto n.º 22.132, que dispõe que "as Juntas constituirão instâncias únicas para o julgamento que proferirem", um dos ilustres contendores ressalvou que tal não implicaria em lhes reconhecer caráter judicante, pois que, também, as autoridades administrativas *resolvem e decidem*.

Acolhendo a observação o acórdão do Tribunal Regional alude a *outros organismos* cujas decisões são executadas pela Justiça ordinária e que não pretenderiam, por isso mesmo, integrar-se no Poder Judiciário.

Ora, as decisões dos outros organismos, a que se refere o acórdão do Tribunal Regional, não se podem equiparar às decisões das antigas Juntas de Conciliação.

Não especificou a decisão do Tribunal Regional do Trabalho os organismos a que aludiu. Certamente quis se referir aos tribunais administrativos existentes entre nós: o Tribunal Marítimo, os Conselhos de Contribuintes, o Tribunal de Contas, a Câmara de Reajustamento Econômico.

Ora, tais tribunais, conforme observou Pontes de Miranda, funcionam sob censura do Poder Judiciário e, neste caso, embora "decidam", realmente, "não julgam" (Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1934*, vide pág. 8).

Ainda Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1934*, escreveu: "A função da Justiça do Trabalho, ainda quando conciliadora, *não é administrativa*, é jurisdição, pois que atua em casos de controvérsia, *dirime questões*, como diz o próprio art. 122. A Justiça do Trabalho *decide*".

E os escritores de direito administrativo acrescentam que os quatro tribunais acima enumerados não podem considerar-se tribunais pròpriamente ditos porque as suas decisões não produzem a coisa julgada, não possuem, em si próprias, fôrça executória.

Francisco Campos, advertindo que em nosso regime republicano jamais houve espaço para tribunais administrativos pròpriamente ditos, salienta que não podia a evidência subsistir a forma judicial administrativa, por lhe falecer conteúdo, eis que tôda a matéria administrativa incide na competência do Poder Judiciário (Francisco Campos, *Pareceres*, 1934, pág. 9).

Ora, como frisou Orosimbo Nonato, em acórdão invocado nos autos, embora a Constituição — assim a de 34 quer a de 37, não os haja enumerado entre os órgãos do Poder Judiciário, os órgãos da Justiça do Trabalho eram os órgãos judiciários, suas decisões não eram decisões administrativas, suas sentenças não se sujeitavam à revisão da justiça comum.

Com efeito, a justiça comum que as executava, não podia revê-las, nem reformá-las. A Lei n.º 39, de 3 de dezembro de 1937, por efeito da extinção dos Juízes federais, atribuiu-lhe o cumprimento dos julgados das Juntas *como execução de sentença*, não sendo admitidas outras defesas senão as referentes a nulidade, pagamento ou prescrição da dívida.

A execução pela justiça ordinária se fazia por não possuir o judiciário trabalhista aparelhamento para a mesma.

Parece, assim, fora de dúvida, que as Juntas de Conciliação e Julgamento eram os órgãos da Justiça do Trabalho previstos na Constituição de 1934; e, desde então, pelo menos, tinham de ser identificados como tais; e que os presi-

dentes das mesmas Juntas eram magistrados, pelo menos a partir da Constituição de 1934.

Repetindo o conceito de Orosimbo Nonato, prevalece em importância a natureza da função exercida, a índole dos atos que proferia, na solução dos litígios. Não importa que os membros da justiça especial trabalhista, no início da implantação desta, não tivessem os atributos e as regalias dos membros da justiça comum. Isso não altera a essência do problema, que consiste em lhes examinar a atividade específica. E concluiu o eminente Ministro que o Juiz do Trabalho era Juiz, embora sem as prerrogativas da justiça comum.

Assim sendo, as antigas Juntas de Conciliação e Julgamento eram órgãos judiciários, integrantes da Justiça do Trabalho e seus presidentes eram juízes: da contagem do tempo de serviço de qualquer dêstes não pode ser excluído o período em que exerceram o cargo nos anos de 1937, 1938 e 1939.

Invoca-se, finalmente, como fundamento em contrário, a disposição do Decreto-lei n.º 5.236, de 9 de fevereiro de 1943, que considerou e estabeleceu:

"Decreto-lei n.º 5. 236, de 9 de fevereiro de 1943.

Interpreta os arts. 4.º *e* 14 *do Decreto-lei n.º* 1.237, *de* 2 *de maio de* 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição federal, e considerando que sòmente a 1 de maio de 1941 foi instalada a Justiça do Trabalho;

Considerando, assim, que os presidentes de Conselhos Regionais do Trabalho e de Juntas de Conciliação e Julgamento que foram nomeados antes daquela data, funcionaram até 1 de maio de 1941, sob um regime diverso, visto que o processo especial criado pelo Decreto-lei n.º 1.237, de 2 de maio de 1939, só entrou em vigor naquela data;

Considerando, em conseqüência, que o período de experiência que subordinará ou não a recondução daquelas autoridades deve ser contado a partir de 1 de maio de 1941;

Decreta:

Artigo único. O período de dois anos a que se referem os arts. 7.º e 14 do Decreto-lei n.º 1.237, de 2 de maio de 1939 é contado a partir de 1 de maio de 1941.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Alexandre Marcondes Filho*".

Ora, essa condição de preferência para a recondução não implica, que, uma vez reconduzido o Juiz, não se lhe contaria o tempo de serviço anterior a 1 de maio de 1941.

A referência, do simples considerando daquele decreto-lei, a que sòmente a 1 de maio de 1941 foi instalada a Justiça do Trabalho, não tem o efeito de apagar a realidade de fato e de direito de que as Juntas de Conciliação eram, desde 1932, órgãos da magistratura do trabalho, e magistrados eram seus Juízes Presidentes.

Quanto à exclusão para efeito de promoção da 1.ª Região do tempo de serviço em que o Dr. César Pires Chaves serviu no Maranhão, ou seja em outra Região.

A êsse respeito, assim argumentara o Juiz Dr. Pio Benedito Otoni:

"Pertencendo o mesmo à 7.ª Região até 25 de outubro de 1946, daí transferido para esta 1.ª Região, onde tomou posse em 6 de novembro do mesmo ano, parece, não se poder contar, nesta Região, o seu tempo de serviço em outra, pois tal importaria em ferir direito adquirido à promoção pelos Juízes desta Região, na data em que êsse direito foi outorgado, em 9 de setembro de 1946, pelo Decreto-lei n.º 9.797, anterior à transferência do distinto colega.

E' tão verdade que a antigüidade é contada na Região, que cada Tribunal Regional organiza a lista de antigüidade dos Juízes de sua Região. Não fôsse êste o critério, atribuição seria do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Essas transferências, obtidas pelo prestígio político, importam numa interferência, indébita do Poder Executivo na esfera do Judiciário e anulariam

o princípio da promoção por antigüidade e outra por merecimento, alternadamente.

A conveniência pessoal do ilustre Juiz, cuja pessoa e cujos méritos se ressalvam expressamente nesta petição, foi uma compensação razoável pelo seu tempo de serviço em outra Região, que lhe ficou inaproveitado".

E os Drs. Geraldo Guimarães e Gustavo Barbosa:

"O recorrente insiste nos seguintes argumentos:

Pertencendo o mesmo à 7.ª Região, de categoria inferior, até 25 de outubro de 1946, foi transferido para a 1.ª Região, onde tomou posse em 6 de novembro do mesmo ano.

Não é possível contar-se nesta Região o seu tempo de serviço em outra, pois tal importaria em ferir direito adquirido à promoção pelos Juízes desta Região, na data em que êsse direito fôra outorgado, em 9 de setembro de 1946, pelo Decreto-lei n.º 9.797, anterior à transferência do reclamado. E' tão verdade que a antigüidade se conta na Região que cada Tribunal organiza a lista de antigüidade dos Juízes de sua Região. Não fôsse êsse o critério a atribuição seria do egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Essas transferências, de outra forma, anulariam o princípio da promoção por antigüidade, transformando-se numa constante promoção indireta por merecimento, o que importaria em burla da lei, que prevê uma promoção por antigüidade e outra por merecimento, alternadamente.

Há, ainda, a considerar um argumento de suma relevância, para que se não conte o tempo anterior do Dr. Chaves. É que sua transferência com direito à contagem do tempo precedente, fere o Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, porque êste exigiu concurso para o ingresso no início da carreira, como Juiz Substituto (art. 1.º). A lei dispôs, no art. 17, que "independem de concurso as *primeiras nomeações* para preenchimento das vagas de Juízes do Trabalho, Presidentes de Juntas e Juízes Substitutos ocorridas em razão do presente decreto-lei". Mas, se se fala em *primeiras nomeações*, e não em *transferências*. A lei admitiu as novas *nomeações* livres, para, da data do exercício dos nomeados, se contar o seu tempo de serviço, sem prejuízo dos Juízes antigos. Mas, não admitiu transferência, para se somar ao tempo de serviço dos *tranesferidos* o período anterior, porque isso importaria, como importa, em prejuízos manifestos e vultosos para os Juízes antigos.

De duas uma: ou a transferência do Dr. Chaves tem o caráter de primeira *nomeação* para a 1.ª Região, em 25 de outubro de 1946, e, nesse caso, o seu tempo se conta da data do seu exercício nesta Região; ou a sua transferência não tem êsse caráter, e nesse caso, uma vez que se continue a pretender contar o tempo anterior, ela é ilegal e nula, o que será postulado no Juízo dos Feitos da Fazenda Pública, oportunamente, se necessário, no caso de não ser provido, nessa parte, o presente recurso.

Aliás, como se vê da certidão junta como documento n.º 1, agora chegada às mãos do recorrente, o Dr. Chaves foi nomeado, em 25 de outubro de 1946, para a 1.ª Região, não tendo sido *transferido ou removido*. Nomeado que foi, é insofismável que seu tempo de serviço se conta da data do exercício na 1.ª Região, ou seja, de 6 de novembro de 1946 (documento n.º 1)".

Divirjo dos fundamentos do acórdão quanto a esta parte e que são os seguintes:

"Considerando que a Consolidação das Leis do Trabalho discriminou as Regiões em duas categorias, mas que com isso apenas teve em atenção a fixação de vencimentos dos respectivos magistrados em face da diferença de condições econômicas da vida nos Estados pelas mesmas compreendidos, sem que houvesse estabelecido entrâncias que distinguissem, hieràrquicamente, as Juntas de Conciliação e Julgamento de uma e de outra;

Considerando que, assim sendo, a antigüidade de Juiz do Trabalho terá de ser na classe e contada na carreira, na magistratura de Primeira Instân-

cia, em qualquer das Regiões, independentemente das categorias a que pertencerem".

O acórdão desconhece a existência de entrâncias na Justiça do Trabalho. Não procede a argumentação.

A EXISTÊNCIA DE ENTRÂNCIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Constituição de 1946, em seu art. 124, IV, estabeleceu que na organização da justiça dos Estados a promoção dos juízes far-se-á *de entrância para entrância*, por antigüidade e por merecimento.

Êsse princípio, impôsto às unidades da Federação, para assegurar a garantia à magistratura quanto ao critério para o acesso, não pode deixar de prevalecer para a União mesma.

Aliás, êsse dispositivo já veio encontrar, na própria Justiça do Trabalho, norma classificando os Juízes e tribunais em categorias ou entrâncias. E' o que passamos a demonstrar.

A Comissão Colaboradora do Projeto de Organização da Justiça do Trabalho, presidida pelo eminente Oliveira Viana, salientou que aquêle projeto instituía: "O sistema das entrâncias ou categorias" que permitiria fazer da presidência dos Tribunais do Trabalho "uma nova carreira judiciária".

Em outro passo da sua exposição de motivos, assim se manifestou:

"Considerando as profundas desigualdades entre as condições da população trabalhadora do país, a sua maior ou menor densidade, bem como as diferenças tão acentuadas das suas condições de vida pareceu à Comissão que seria mais prudente dividir os Tribunais de Trabalho em categorias, não só para permitir uma adequação maior dos vencimentos dos Juízes e funcionários às exigências locais, como para o efeito de promoções, de modo a tornar os cargos da Justiça do Trabalho uma verdadeira carreira".

Em parecer sôbre o projeto de fixação de vencimentos da magistratura, publicado no *Jornal do Comércio* de 29 de abril de 1948, a Comissão de Justiça do Senado Federal assim se manifestou:

"A atual Lei de Organização Judiciária, da Justiça do Trabalho, Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, que divide os Tribunais do Trabalho em duas categorias, inclusive para efeito de vencimentos dos Juízes, não foi revogada pela Constituição.

Releva notar que, além de perfeitamente constitucional a divisão dos tribunais em categorias, corresponde plenamente, à realidade: os Tribunais Regionais da 1.ª e 2.ª Regiões julgam, cada um, número maior de recursos do que todos os tribunais das outras Regiões reunidas (Relatório da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho).

A classificação dos Tribunais Regionais em categorias mantém a tradição da extinta Justiça Federal, na qual havia entrâncias, sem que isso se considerasse condenável" (*Jornal do Comércio*, de 29 de abril de 1928).

Isso, quanto aos Tribunais Regionais. Vejamos, em relação aos Juízes, a sua classificação em categorias, o que é a mesma coisa que classificação em entrância.

Entrância é categoria. Em sua obra *O Poder Judiciário na Constituição Federal e nas Constituições dos Estados*, o Desembargador Paulo Tassolaqua escreve que entrância "corresponde à *categoria* em que o Juiz está classificado e exerce as funções" (pág. 265).

Araújo Castro observa que "classe ou *categoria* é equivalente a entrância" (*A Nova Constituição Brasileira*, pág. 87, nota 5).

Na Constituinte, por ocasião da discussão do art. 124 da atual Constituição, foi ali observada, com muito acêrto, que não se deve confundir entrância, no que toca à comarca, com entrância, no que se refere ao Juiz. Estados há em que a entrância, a *categoria*, se refere ao Juiz, não à comarca; tôdas as comarcas têm a mesma categoria quanto à jurisdição e à competência; *com relação aos Juízes é que varia, sim, a categoria* (José Duarte. *A Constituição*

Brasileira de 1946, vol. 2.º, págs. 241 e 447).

Isso significa que prevalece a categoria do Juiz e não a da comarca em que exerce a jurisdição.

Na organização da Justiça do Trabalho os Juízes estão classificados em categorias.

O Decreto-lei n.º 8.855, de 24 de janeiro de 1946, classificou os Juízes em duas categorias, diferenciando-os pelo padrão de vencimentos.

A seguir o Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1948, estabeleceu nova classificação, passando a existir três categorias de Juiz do Trabalho Presidente de Junta.

Finalmente, a Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, estabeleceu nova classificação, em duas categorias.

Compreendendo todos os Juízes, as categorias se distinguem, na organização atual, em Juízes Suplentes, Juízes Substitutos, Juízes Presidentes de Juntas, de 1.ª e de 2.ª categorias.

Tal classificação corresponde, iniludìvelmente, a classificação para efeito de promoção.

Aí está. O que terá de ser, pelo impetrante constitucional, já é, por lei ordinária. E já o era em relação aos Juízes Presidentes de Juntas.

De resto, no caso, há que atender a que o Juiz Pires Chaves não veio da 7.ª para a 1.ª Região, em virtude de *transferência* e sim *nomeado*.

As ponderações do recorrente e demais Juízes, já transcritas, têm inteira procedência. Reformo o acórdão recorrido também nessa parte, para excluir do tempo de serviço do juiz Pires Chaves, *para efeito de promoção* dentro da 1.ª Região, o período em que serviu na 7.ª Região, como presidente da Junta de São Luís, Maranhão.

E' computável, sim, para todos os demais efeitos: licença-prêmio, aposentadoria, etc., não para competir, em antigüidade para promoção, com os Juízes que sempre serviram na 1.ª Região.

A DEDUÇÃO DO PERÍODO DE DOIS MESES E 23 DIAS EM QUE O RECORRENTE FOI PROCURADOR GERAL DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sufrago os fundamentos do acórdão recorrido, quando decidiu: (fls. 105 (3).).

Com efeito, a atividade exercida nesse período não era judiciária. Na classificação das atividades jurisdicionais do Estado, a jurisdição daquilo que se chama "Justiça Civil" se distingue da jurisdição administrativa e política. O tempo poderá ser contado para *antigüidade-aposentadoria* e não para antigüidade-promoção.

O art. 88 do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal não pode se referir, senão, à comissão judiciária inerente ao corpo de Juiz, e não à comissão em função ou cargo diverso.

COM REFERÊNCIA À DEDUÇÃO DO TEMPO DE LICENÇA DO JUIZ DR. HOMERO PRATES

Êsse o critério legal, que ressalta cristalino da lei meridiana.

Com tal critério, que certamente o egrégio Tribunal Superior do Trabalho mandará adotar, a contagem do tempo de serviço se fará a partir de 1 de maio de 1941, data da instalação da Justiça do Trabalho, fazendo-se a exclusão das interrupções descontáveis; e, não havendo, como não há, empate, não se terá que recorrer à data da posse (art. 89 do Decreto-lei n.º 8.527, de 31-12-1945)".

Quanto a essa parte, tenho como procedente o recurso: a data da posse só prevalecerá, não havendo interrupções descontáveis e no caso de empate.

Pelo que, a contagem do tempo deverá ser feita a partir de 1 de maio de 1941 e não da data da posse.

Entretanto, como votei no sentido de mandar contar o tempo de serviço do recorrente na Junta de Campos, considero, quanto ao meu voto, prejudicada essa parte do recurso.

A menos que o Tribunal entenda dever deixar decidida essa parte do re-

curso, no que se refere à situação entre os demais Juízes e para dirimir, em proveito de casos futuros, êste aspecto de controvérsia.

Certo é, todavia, que apenas recorre o Juiz Amaro Barreto, de jeito que, nessa parte, o recurso perdeu objeto, desde que se mandou contar o tempo do recorrente a partir de sua nomeação para a Junta de Campos.

Em conclusão — Contado o tempo em que o recorrente exerceu a presidência da Junta de Campos, ou, se contado o tempo apenas, a partir de 1 de maio de 1941, excluído o período em que o Juiz César Pires Chaves serviu no Maranhão; deduzidos três meses e dois dias de licença, não remunerada, para tratar de interêsses particulares, gozados pelo juiz Homero Prates; descontado o período em que o Juiz Pio Benedito Otoni exerceu comissão administrativa no Departamento de Educação do Estado do Rio (dois meses e 27 dias) e os períodos em que estêve licenciado, — deve o recorrente ser classificado em primeiro lugar na lista de antigüidade, na forma da lista de fls. 141, fundamentada a fls. 3 a 3 verso.

Para êsse fim e pelas razões longamente expostas, dou provimento ao recurso.

Data venia e pelos fundamentos do voto do Relator:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial ao recurso para, restabelecendo a lista de classificação de antigüidade, organizada pelo Dr. Juiz Presidente do Tribunal *a quo*, determinar: *a*) seja computado o tempo em que o Juiz Amaro Barreto serviu como presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Campos, dos anos de 1937 a 1939, vencido o Sr. Ministro *Delfim Moreira; b*) seja excluído o período em que o mesmo Juiz serviu como Procurador Geral da Fazenda do Estado do Rio, vencidos os Srs. Ministros *Delfim Moreira, Godói Ilha, Rômulo Cardim* e Juiz *Ferreira da Costa*; *c*) seja excluído do tempo de serviço do Juiz César Pires Chaves, para efeito de promoção por antigüidade, o período em que serviu como Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, no Maranhão, vencidos os Srs. Ministros *Delfim Moreira, Godói Ilha, Rômulo Cardim* e Juiz *Ferreira da Costa*; *d*) seja excluído do tempo de serviço do Juiz Pio Benedito Otoni, o período em que serviu como Diretor do Departamento de Educação do Estado do Rio de Janeiro, vencidos os Srs. Ministros *Delfim Moreira, Rômulo Cardim* e Juiz *Álvaro Ferreira da Costa*; *e*) finalmente, seja deduzido do tempo de serviço do Juiz Homerto Prates o período de três meses e dois dias de licença, não remunerada, para tratar de interêsses particulares, vencidos os Srs. Ministros *Godói Ilha* e *Delfim Moreira.*

O Sr. Ministro Delfim Moreira requereu justificação de voto vencido.

Deu-se por impedido o Sr. Juiz J. M. de Carvalho Júnior.

Custas *ex-lege.*

Procede o recurso. Na lista de antigüidade não foi deduzida a licença de um mês e dois dias. Essas licenças de 7 de fevereiro de 1945 e 7 de maio de 1945, constam de certidão de fls. 73 verso e 192 verso.

Dou provimento para mandar reduzir o tempo de ambas licenças, e não apenas de uma.

FUNDA, TAMBÉM, O RECORRENTE O SEU APÊLO EM QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO (FLS. 164 A 178) DESCUMPRIU O DISPOSTO NOS ARTS. 88 E 89 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E' que o acórdão, em sua conclusão, a fls. 177, assim dispôs:

"... procedentes as demais reclamações para o efeito de ser a lista de antigüidade, publicada no *Diário Oficial* de 30 de maio de 1947, modificada com a contagem, apenas, do tempo de serviço efetivo a partir de 1 de maio de 1941, excluídos, portanto, o período em que o Dr. Amaro Barreto estêve como Procurador Geral da Fazenda do Estado do Rio, e o em que o Dr. Pio Benedito Otoni estêve em comissão administrativa; a contagem será feita da data da posse, no caso de coincidência

de data, em que os Juízes concorrentes houverem entrado em exercício".

E argumenta o recorrente:

"Começa o primeiro acórdão, na sua conclusão, dizendo que o tempo de serviço efetivo dos Juízes do Trabalho deve ser contado a partir de 1 de maio de 1941, tendo antes considerado que o Decreto-lei n.º 5.236, de 9 de fevereiro de 1943, determinou que de 1 *de maio* de 1941 em diante, é que se devia contar aquêle tempo de serviço. Mas, logo à frente, na mesma conclusão, o predito acórdão diz que a "contagem será feita da data da posse no caso de coincidência de data em que os Juízes concorrentes houverem entrado em exercício".

Com essas duas afirmações contraditórias, *data venia*, foi descumprido o disposto nos arts. 88 e 89 do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, lei que foi adotada no processo, eis que:

a) a lei manda que o tempo de serviço se conte da data do efetivo exercício, fazendo-se as deduções referidas no art. 88;

b) se, contado o tempo da data do efetivo exercício e feitas as deduções legais houver Juízes em *igualdade de condições*, então recorrer-se-á à data da posse, ou à data da nomeação, ou à colocação anterior na categoria, ou à idade (art. 89, ns. 1 a 4);

c) o acórdão não procedeu nessa conformidade, porque, determinando que o tempo de serviço se comece a contar de 1 de maio de 1941, ordenou logo que se recorresse à data da posse, sem antes fazer as deduções legais das interrupções de exercícios, para ver se ficavam Juízes em igualdade de condições, caso único em que se devia recuar à data da posse.

Contado o tempo de serviço desde 1 de maio de 1941, como prescreve o Decreto-lei n.º 5.237, de 9 de fevereiro de 1943 e feitas as deduções das interrupções de exercício, segundo a lei, não há Juízes em *igualdade de condições* na lista em tela, uma vez que as deduções são de períodos diferentes para os diversos Juízes.

Havendo o dito acórdão recorrido feito referência, em um dos seus *considerandа*, aos critérios do art. 89 do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, aplicando, assim, esta lei, é mister que a sua aplicação se faça em rigorosa conformidade com a sua letra e o seu espírito, contando-se o tempo de serviço da data do efetivo exercício, deduzindo-se as interrupções determinadas na lei e classificando-se os Juízes de acôrdo com o tempo assim apurado, só se recorrendo às outras datas do art. 89 se houver "empate", isto é, se houver Juízes em *igualdade de condições*.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1951. — *Manoel Caldeira Neto*, Presidente. — *Edgar de Oliveira Lima*, Relator. — *João Antero de Carvalho*, Procurador.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Delfim Moreira Júnior — A antigüidade dos Juízes na Justiça do Trabalho — Regimes anterior e posterior à Consolidação das Leis do Trabalho. A criação da magistratura trabalhista (Decreto-lei n.º 9.797, de 9-9-46) — Acesso pelo critério de antigüidade e de merecimento. Categorias dos Tribunais Regionais. Antigüidade de classe e antigüidade na entrância. Diferenças fundamentais. Inexistência de entrâncias na Justiça do Trabalho. Apuração da antigüidade de seus Juízes. O tempo de serviço gratuito é incontestável para qualquer efeito, vantagem ou promoção.

A questão da antigüidade dos Juízes na Justiça do Trabalho, sob os seus aspectos, constitui assunto de alta relevância e de profunda repercussão na vida administrativa de seus órgãos especializados.

O presente processo representa um debate judiciário travado com elevação e brilho, sôbre o importante tema, pugnando os Juízes interessados na defesa de seus legítimos direitos.

A jurisprudência dêste Tribunal Superior, firmada em dois julgados, tem sustentado que a apuração da antigüi-

dade na Justiça do Trabalho, na ausência de entrâncias se baseia no tempo de serviço do Juiz na judicatura do trabalho, considerada no conjunto de sua atividade funcional, ante, mesmo, as mutações advindas desde a data de sua instalação, considerando-se a classe de "Juiz do Trabalho — Presidência de Junta" uma só em todo o país. Confiram-se os acórdãos proferidos nos Processos TST-6.391-48 (*Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, fasc. de nov. e dez. de 1950, pág. 39), com a seguinte ementa:

"Não sendo admitido entrância na Justiça do Trabalho, fica assegurado o direito à promoção por antigüidade ao Juiz que contar maior número de dias na judicatura trabalhista".

E, ainda, no Proc. TST-278-49 (julgado em 19-6-50):

"Não pode ser acrescido ao tempo de serviço dos atuais Juízes do Trabalho, para efeito de antigüidade, o período exercido antes de 1 de maio de 1941, como preceitua o Decreto-lei n.º 5.236, de 9 de fevereiro de 1943".

Esta acertada jurisprudência, que já produziu efeitos em relação a outros magistrados trabalhistas, foi, agora, quebrada no julgamento do caso *sub-judice*, entendendo o julgado que o critério de antigüidade na jurisdição local trabalhista se apura pelo tempo de serviço do magistrado na entrância e não na carreira, devendo processar-se as promoções na mesma conformidade, por que é o assunto regulado na justiça comum, invocando os preceitos básicos do § 4.º do art. 124 da Constituição federal de 1946.

O entrosamento da Justiça do Trabalho, como uma categoria à parte no mecanismo judiciário nacional, terá que gerar, sempre, questões e problemas de natureza orgânica e administrativa, até que se efetive sua estruturação no regime político social brasileiro, através de completa lei de organização judiciária, ainda inexistente.

O que existe são fragmentos de um todo ainda não definitivamente constituído. Daí a necessidade de um exame retrospectivo de todos os dispositivos legais que regeram e regem a espécie.

Na elaboração da primeira lei orgânica da nova jurisdição, no que se refere aos presidentes de seus tribunais, não se orientou o legislador pelo primitivo projeto, de que se desincumbiu brilhante comissão, presidida pelo gênio de Oliveira Viana, aconselhando se colocasse na presidência dos Tribunais do Trabalho "elementos que a todos inspirasse igual sentimento de confiança e respeito, trazendo para êles o conhecimento da lei e a prática de sua aplicação — os Juízes togados locais para as Juntas; Desembargadores para os Tribunais Regionais e Ministro do Supremo Tribunal para o Tribunal Nacional do Trabalho. Na exposição de motivos se salientou que:

"O sistema das entrâncias ou categorias instituído no Projeto, permitirá destarte fazer da presidência dos Tribunais do Trabalho uma nova carreira judiciária, que será verdadeira escolha de especialistas neste importante ramo de conhecimentos jurídico e social" (Exposição de Motivos da Comissão Elaboradora do Projeto de Organização da Justiça do Trabalho, *Revista Forense*, vol. 75, pág. 449).

O legislador, porém, abandonando êsse preconizado sistema de "entrâncias ou categorias" preferiu criar cargos isolados de provimento efetivo, sujeitando os Juízes alheios aos interêsses profissionais, ainda a um período de prova, vencido o qual poderiam ser reconduzidos.

A Justiça do Trabalho, criada na Constituição de 1934, fôra conservada na Carta Política de 1937 que, na primeira alínea do art. 139, estabeleceu:

"Para dirimir conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, regulados na legislação social é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposipões desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum."

O Decreto-lei n.º 1.237, de 2 de maio de 1939, que organizou a Justiça do

Trabalho, no que respeita aos Presidentes da Junta, dispunha:

"Art. 7.º O Presidente e seu Suplente serão nomeados pelo Presidente da República, com exercício por dois anos, podendo ser reconduzidos. A nomeação recairá em magistrados de primeira instância ou em bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral, domiciliados na jurisdição da Junta.

Parágrafo único. O Presidente da Junta, quando estranho ao quadro da magistratura, depois de reconduzido, será conservado enquanto bem servir, só podendo ser demitido por falta apurada pelo Conselho Nacional do Trabalho, em inquérito administrativo, facultada, porém, a sua suspensão prévia pelo Presidente do Conselho Regional".

Êsse dispositivo e seu parágrafo, antes de entrarem em vigor, passaram a ter outra redação, nos têrmos do Decreto-lei n.º 2.851, de 10 de dezembro de 1940, a saber:

"Art. 7.º O Presidente da Junta e seu Suplente serão nomeados pelo Presidente da República, com exercício por dois anos, podendo ser reconduzidos. A nomeação recairá em bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social.

Parágrafo único. O Presidente da Junta, quando reconduzido, será conservado enquanto bem servir, só podendo ser demitido por motivo de falta apurada pelo Conselho Nacional do Trabalho, em inquérito administrativo, facultada, porém, a sua suspensão prévia pelo Presidente do Conselho Regional".

Para a execução dêsses diplomas legais, foi baixado o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 6.596, de 12 de dezembro de 1940, que, quanto aos Presidentes de Juntas, reproduz no seu art. 11 o dispositivo acima transcrito.

Foi com esta legislação que se instalou no Brasil, a 1 de maio de 1941, a Justiça do Trabalho. Os Presidentes de Junta, bacharéis em direito, ocupavam cargos isolados de provimento efetivo, durante dois anos, findos os quais poderiam ser reconduzidos. Daí por diante, eram estáveis enquanto bem servissem, sendo integrantes do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Pelo imperativo constitucional a êles não se aplicavam as disposições relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum".

E justamente porque ocupavam cargos isolados de provimento efetivo, não poderia haver promoção entre Presidentes de Juntas ou dêstes para os Conselhos Regionais. Ademais, todos os vencimentos eram do mesmo padrão. Um Presidente de Junta do Piauí, onde os trabalhos forenses eram de menor vulto, ganhava tanto quanto um de S. Paulo ou do Distrito Federal. A legislação vigente à época não estabeleceu qualquer espécie de acesso aos Conselhos Regionais, cujos membros eram de livre nomeação do Presidente da República.

Quando da recondução dos Presidentes de Juntas, surgiram dúvidas quanto à contagem do período necessário para sua efetivação, baixando então o Govêrno o Decreto-lei n.º 5.236, de 9 de fevereiro de 1943, que veio interpretar os arts. 7.º e 14 do Decreto-lei n.º 1.237 (êsse decreto-lei está transcrito, na sua íntegra, no acórdão dêste Tribunal Superior). Não permitiu que se atribuísse aos Presidentes de Juntas, que foram nomeados antes daquela data (1.º de maio de 1941), isto é, aos que já presidiam as extintas Juntas de Conciliação e Julgamento e Comissões Mistas de Conciliação, e que, em a nóvel organização, continuaram a servir sem solução de continuidade, o tempo anterior em que funcionaram *"sob um regime diverso"*.

Em verdade, antes de primeiro de maio de 1941, os órgãos acometidos do julgamento dos dissídios trabalhistas não eram, ainda, propriamente, uma Justiça no exato sentido da técnica jurídica, mais uma espécie de jurisdição mista, mais administrativa que judiciária, estabelecida pelo Decreto-lei n.º 22.132, de 25 de novembro de 1932.

Estabelecendo essa diferenciação entre os dois regimes, o provecto e culto Professor Cesarino Júnior acentuou que:

"A Justiça do Trabalho perdeu o caráter administrativo que tinha nas leis anteriores para ser hoje um órgão especial do Poder Judiciário (*Direito Social e Direito Processual do Trabalho*).

As expressões usadas pelo legislador "sob um regime diverso", constituem um reconhecimento, insuscetível de ser de outra forma interpretado de que as antigas Juntas não faziam parte da Justiça do Trabalho, a que se referiu, expressamente, o art. 139 da Constituição federal de 1937. Longe estavam, na doutíssima opinião de Cavalcânti de Carvalho (*Evolução do Estado Brasileiro*, pág. 130) "de representar a Justiça Especial, esboçada em suas linhas gerais na Constituição e corporificada nos Decretos-leis ns. 1.237, de 2 de maio de 1939, e 6.596, de 12 de dezembro de 1940".

Mas, mesmo que se queira, como se vê das afirmativas do acórdão, dar o caráter judicial às suas decisões, ainda assim, cumpre considerar que os seus membros não estavam obrigados a qualquer disciplina funcional, nada percebendo, inicialmente, dos cofres públicos e não executavam suas próprias decisões sujeitas a reformas por autoridade administrativa superior (Ministro do Trabalho). Sua investidura não obedecia nem às regras peculiares ao funcionalismo público, sendo nomeados por simples atos ou portarias do Ministro do Trabalho e dos Delegados Regionais nos Estados. Exerciam função pública a que os tratadistas de Direito Administrativo denominam "Encargo Público", sempre deferido a pessoas sem vinculação ao Estado, comum a todos os cidadãos em geral, independentemente de qualquer obrigação especial do Estado para com êles. O exercício das funções de Presidente de Junta era considerado obrigatório e relevante e que não dependia do assentimento de seus titulares, comparável ao de jurado. Quando bacharéis e alheios aos quadros do funcionalismo, podiam exercer a advocacia até mesmo contra os interêsses da União, dos Estados e dos Municípios. Não percebiam vencimentos dos cofres públicos, tendo sido fixada posteriormente, em seu favor, uma gratificação, "a título de representação", por sessão a que comparecessem. Mesmo assim, a lei que os beneficiou (Decreto-lei n.º 2.044, de 28 de fevereiro de 1940), só conferiu essa gratificação aos Presidentes de Juntas do Distrito Federal e das capitais dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo.

Em 1943, surgiu outro inciso, não legal, mas regimental, referente à antigüidade dos Juízes do Trabalho. Processou-se uma reforma no Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho, cujo art. 7.º ficou assim redigido:

"Alínea *b*: Ordem decrescente de antigüidade dos Conselheiros, preferindo-se, em igualdade de condições, o mais idoso, contando-se a antigüidade a partir da data da instalação da Justiça do Trabalho (*Diário da Justiça*, de 8 de novembro de 1943).

A Consolidação das Leis do Trabalho, que vigorou a partir de 10 de novembro de 1943, não modificou essa situação. Daí poder-se afirmar que, de 1941 até a data da promulgação do Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, eram os dois citados incisos um legal e outro regimental, os únicos que regulavam, expressamente, a antigüidade dos Juízes na Justiça do Trabalho.

Foi, entretanto, o Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, dias antes de promulgada a Constituição federal, que criou a verdadeira magistratura do trabalho, instituindo a expressão Juiz do Trabalho. Os antigos Presidentes de Juntas passaram a ser Juízes do Trabalho, com as garantias inerentes ao Poder Judiciário. Seus cargos deixaram de ser providos por provimento efetivo, ficando instituído o ingresso na carreira por concurso e o acesso pelo critério alternado da antigüidade e do merecimento. Nada dispôs, entretanto, sôbre a contagem da antigüidade para efeito de promoção, nem se referiu a entrâncias ou catego-

rias entre os diversos órgãos judicantes de primeira instância de uma mesma Região ou de Regiões diversas.

AS CATEGORIAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Reproduzindo as disposições contidas nos arts. 31 e 32 do Decreto n.º 6.596, de 12 de dezembro de 1940, prescreve o art. 674 da Consolidação que, para efeito de jurisdição dos Tribunais Regionais, o Território Nacional é dividido em oito Regiões, classificadas em duas categorias (art. 675). Essa divisão em dois tipos ou categorias, compreendendo a primeira, os da primeira e segunda Regiões, e a segunda, os das demais Regiões, teve como justificativa o movimento das várias Regiões e visou, exclusivamente, a organização dos quadros de funcionários dos Tribunais Regionais. É o que se vê do Relatório do Presidente da Comissão Especial, Encarregada da Instalação da Justiça do Trabalho (*in Revista do Conselho Nacional do Trabalho*, n.º 10, pág. 11). Essa, de fato, a conclusão a que se teria de chegar, porque não decorria da existência dessas duas categorias a diversidade de remuneração de seus Juízes, que, em tôdas as Regiões percebiam, então, os mesmos vencimentos, fixados sem distinção, no padrão N, pelo Decreto-lei n.º 2.874, de 16 de dezembro de 1940. Essa situação perdurou com a Consolidação das Leis do Trabalho, até o advento dos Decretos-leis ns. 8.855, de 24 de janeiro de 1946, e 9.797, de 1946, que estabeleceram para os de 1.ª Categoria padrões de vencimentos superiores aos dos pertencentes à 2.ª.

A Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948 (art. 4.º), manteve essa diferenciação de vencimentos. Na tabela aprovada, os Juízes dos Tribunais Regionais de 1.ª e 2.ª Regiões, passaram a perceber Cr$ 13.440,00, enquanto os das demais Regiões Cr$ 11.200,00. A divisão dos Tribunais Regionais, em categorias obedeceu, entretanto, ao critério do movimento judiciário, muito mais vultoso nos de 1.ª Categoria. Não significou desigualdade de atribuições, que continuaram as mesmas para todos, nem o estabelecimento, entre êles, de entrâncias, eis que não há acesso dos de segunda para os de primeira categoria. Demais disso, deve-se atender para a circunstância de que, a qualquer momento, a região poderá ser alterada, como, igualmente, a escala da categoria, haja vista o que dispõe o art. 676 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conclui-se, pois, que o têrmo "categoria", que o texto legal empregou, não foi com o intuito de estabelecer um escalonamento de acesso aos magistrados trabalhistas para efeito de promoção. A existência de categorias de Tribunais Regionais não destruiu a unidade da classe de Juiz de Trabalho, os quais, com exceção dos de S. Paulo, Rio de Janeiro e Niterói, percebem os mesmos vencimentos em todo o Brasil.

ANTIGÜIDADE DE CLASSE E ANTIGÜIDADE NA ENTRÂNCIA

A controvérsia sôbre a significação da expressão "antigüidade de classe" começou com o advento da Constituição de 1934, prosseguindo com a de 1937, e só veio a ser solucionada com a de 1946.

Vitor Nunes Leal, em brilhante comentário (*Revista de Direito Administrativo*, n.º 4, de 1948, pág. 98), observa que:

"Em tôrno desta última expressão formaram-se duas correntes. Entendeu uma que "antigüidade de classe" significa antigüidade na classe ou "carreira" dos Juízes de Direito, ou vitalícios, não se computando, porém, o tempo de serviço prestado como Juiz Municipal ou Substituto, como Pretor, como membro do Ministério Público, etc. Sustentou a outra corrente que a antigüidade de classe não se poderia apurar dentre todos os Juízes de Direito, mas, dentro de cada uma das categorias, graus ou entrâncias em que estivessem êles classificados".

O egrégio Supremo Tribunal Federal, porém, em reiterados acórdãos, adotou a interpretação de que o conceito de antigüidade é o da classe e não o da carreira. Confira-se os recursos extra-

ordinários ns. 3.636, 4.024, 5.193, 5.778 e 7.025. Entendeu o excelso Pretório que, a expressão "antigüidade de classe", inscrita no art. 104, letra *b*, da Constituição de 1934, e art. 103, letra *b*, da de 1937, longe de excluir, pressupunha a legitimidade das entrâncias, medida de interêsse público e não lesiva de fundamentos da magistratura, que só se beneficiava com o escalonamento da primeira instância em Juízes de categorias sucessivas diferenciadas quanto aos vencimentos. E, em virtude dêsses julgados, não se preteriu mais o Juiz de maior antigüidade na entrância, pelo argumento de ser outro mais antigo na judicatura. As promoções se fizeram, desde então, com o caráter de uma escala a ser percorrida pelo Juiz de primeira instância, alçando da primeira entrância à segunda, e desta, sucessivamente, às seguintes, até alcançar o pôsto de Desembargador, pressuposto, também, nessa ascensão escalonada, o seu merecimento.

Esta interpretação do colendo Colégio não se harmonizava, entretanto, com as Constituições de dezoito (18) Estados brasileiros, os quais, com observância estrita dos postulados fundamentais dos arts. 103 e 104 da Constituição de 1934, asseguravam ao Juiz mais antigo na judicatura a promoção ou acesso em sua carreira de magistrado. Apenas, não discreparam da orientação da mais alta Côrte judiciária do país as Constituições de São Paulo e de Santa Catarina, que substituíram as alocuções "antigüidade de classe" por "antigüidade de entrância".

Mas, a Constituição de 1946, adotando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, extinguiu, de uma vez por tôdas, as controvérsias, estabelecendo no Título II (da Justiça dos Estados):

"Art. 124. Os Estados organizarão sua justiça com observância dos arts. 95-97 e, também, dos seguintes princípios:

.....

IV — a promoção dos Juízes far-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, etc. ....."

Se não pode existir mais qualquer dúvida, no tocante ao recrutamento dos Juízes das justiças dos Estados, fôrça é, porém, reconhecer que ao preceito constitucional preexistiram, em tôdas as circunscrições territoriais brasileiras, leis de organização judiciária, criando as diversas entrâncias, categorizando as respectivas comarcas, não só e, principalmente, pelo vulto de seu movimento forense, como, também, pela importância econômica e política dos municípios que as compunham.

Mas, poder-se-á adotar o mesmo critério para a Justiça do Trabalho, como o fêz o acórdão, estabelecendo-se um escalonamento da primeira instância trabalhista em Juízes de categorias sucessivas diferenciadas quanto aos seus vencimentos, ou por entrâncias?

A resposta negativa se impõe em virtude de inexistir, ainda, lei de organização judiciária desta justiça especializada, nos moldes preconizados pela Constituição. As disposições do Título VIII da Consolidação das Leis do Trabalho, com as alterações feitas pelos Decretos-leis ns. 8.737, de 19 de janeiro de 1946, e 9.797, de 9 de setembro do mesmo ano, apenas criaram, expressamente, duas espécies de acesso ou promoção, do Juiz do Trabalho, alheio aos interêsses profissionais:

a) o do Juiz Substituto para Juiz do Trabalho Presidente de J. C. Julgamento nas sedes das 1.ª e 2.ª Regiões (art. 654, § 5.º);

b) o do Juiz do Trabalho Presidente de J. C. Julgamento da respetciva Região para Juiz do Tribunal Regional (art. 670, § 2.º).

Não cogitou o legislador trabalhista da existência de entrâncias sucessivas entre as Juntas de uma mesma Região ou de Regiões diversas.

Ora, a criação de entrâncias num determinado sistema judiciário, por ser assunto de alta relevância, é sempre objeto de lei especial, que enquadra de modo explícito e absoluto, os diversos órgãos judicantes, classificando-os de conformidade com as suas atribuições,

competência e valor das jurisdições a que servem. São as chamadas "Leis de Divisão e Organização Judiciária", existentes em todos os Estados, "inalteráveis dentro de cinco anos" (art. 124, n.º I, da Constituição de 1946). Pela sua importância, são, no dizer de Bacon, a *anchora legum*, isto é, a esperança dos que lutam, o pôsto de salvamento no meio do Oceano das demandas forenses. Daí porque não podem ser arbitrárias, mas obedecem a princípios fundamentais que devem corresponder, mais de perto, às necessidades do povo ao qual se aplicam.

Se o legislador constituinte adotou o critério de promoção de entrância para entrância na Justiça dos Estados, é porque encontrou já, em pleno funcionamento, um aparelhamento judiciário sistematizado, rígido e delineado em todos os seus contornos, dentro da tradição dos tribunais brasileiros. Nesta Justiça especializada, cuja transposição para o Poder Judiciário só se procedeu com o advento da Lei Magna, porém, não pode prevalecer o mesmo critério, eis que, em sua organização há ausência de entrâncias, o que torna impossível sua aplicação, independentemente de lei ordinária.

E' inaceitável, também, a afirmativa de que há entrâncias na Justiça do Trabalho pelo simples fato de que existe uma lei que fixa diversas categorias de vencimentos para os Juízes trabalhistas. A nosso ver, uma norma legal que fixa vencimentos da magistratura, não tem a prerrogativa de criar ou alterar jurisdições de maior ou de menor importância, o que, como já dissemos, só pode ser objeto de lei especial. Assim sendo, nenhuma influência tem para o desate da questão a circunstância de ter a Lei n.º 499, de novembro de 1948, que fixou os vencimentos da magistratura em geral, estabelecidos os seguintes padrões de vencimentos:

Juízes Presidentes de J.C.J. do Rio de Janeiro, Niterói e São Paulo — Cr$ 10.752,00.

Juízes Presidentes de J.C.J. das demais localidades do país — Cr$ 8.960,00.

Juízes Presidentes Substitutos de J.C.J. — Cr$ 8.601,60.

Em verdade, o escalonamento de remuneração citada, não pode revogar, por exemplo, as disposições expressas do § 2.º do art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho, que garantem a todos os Juízes do Trabalho, Presidentes de Juntas da Região, na ocorrência de vaga, o direito à promoção ao Tribunal Regional respectivo. Aplicando-se êste dispositivo consolidado, todos os Juízes do Trabalho, quer nas Juntas do interior, quer nas da sede da 1.ª Região, terão irrefragável direito à promoção ao seu Tribunal Regional, observado a critério, alternado, de antigüidade e de merecimento (art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Por aí se vê que o critério de vencimentos não define a categoria e esta àquele não se subordina, eis que, dentro de uma Região, existindo Juízes do Trabalho diversamente remunerados, nem por isso se negará a êles o direito de concorrer à promoção ao Tribunal Regional.

Ademais, não existe nenhum dispositivo legal que determine sejam as Juntas do interior, pertencentes à 1.ª Região, de primeira entrância, e as da sede, de segunda entrância, de modo a que a promoção se faria de entrância para entrância, mediante acesso até o Tribunal de 2.ª instância.

As leis de organização judiciária, em geral, têm entendido por antigüidade de classe o tempo de efetivo exercício em cargo da mesma categoria. Não vemos como apreciar-se subsidiàriamente êsse critério, se a classe de Juiz do Trabalho — Presidente de Junta —, categoria funcional determinada e com as mesmas atribuições, e uma só em todo o país, só e mesma categoria ou classe, uma classe de Juízes: a dos representantes profissionais, que integram, também, os Tribunais do Trabalho. Inegàvelmente, são os primeiros Juízes de uma só e mesma categoria ou classe, uma vez que não diferenciados, entre si, pelo escalonamento em entrâncias. Não existindo estas, expressamente, em lei, que é omissa, não podem ser admitidas,

como, *data venia*, com desacêrto, entendeu o acórdão, suprindo a falta. Sem se transformar em legislador, não é possível criar o que a lei não o fêz.

Assim sendo, a apuração da antigüidade na Justiça do Trabalho, para efeito de promoção, na ausência de entrâncias, se baseará no tempo de serviço do Juiz na judicatura do trabalho, considerada em seu conjunto de atividade funcional, ante mesmo as mutações advindas, desde a data da sua instalação — a 1.º de maio de 1941.

Dessa forma, divergindo do julgado dêste Tribunal Superior, entendemos impossível computar-se para a antigüidade de classe o tempo em que o Dr. Amaro Barreto da Silva exerceu, *gratuitamente, o encargo público* de Presidente da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento da cidade de Campos, nos anos de 1937, 1938 e 1939. Nessa época, nomeado pelo inspetor Regional (doc. de fls. 15-16), não era êle considerado funcionário público e muito menos magistrado. Sem nada perceber dos cofres da União, foi investido de encargo relevante, gratuito e obrigatório. Ora, o sistema legal administrativo nacional é infenso à contagem, para qualquer efeito, do tempo de serviço gratuito (Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-1939, art. 102).

O Tribunal de Contas, com a competência constitucional de órgão julgador da legalidade dos principais atos administrativos, firmou sua jurisprudência no sentido de não considerar o tempo de serviço gratuito (*Diário Oficial* de 19-5-1947, pág. 6.791).

Êsse tempo é incontável para qualquer efeito, vantagem ou promoção.

Além de outros, êsses foram os principais motivos pelos quais divergimos da prolação dêste Tribunal. — *Delfim Moreira Júnior*".

Irresignado a essa solução opôs-lhe o Juiz Presidente da 1.ª Junta do Distrito Federal recurso extraordinário, produzindo certidões de acórdãos da justiça trabalhista e pareceres de Pontes de Miranda, José Miranda Valverde e José de Castro Nunes.

No pedido do apêlo invocam-se as letras *a* e *d* do art. 101, n.º III, da Constituição federal, desdobrando-se nos seguintes têrmos:

"Exmo. Sr. Ministro Presidente do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O Juiz-Presidente da 1.ª Junta do Distrito Federal, por seu advogado infra-assinado, nos autos do Processo TST. 8.899-47, não podendo conformar-se com o venerando acórdão dessa egrégia Côrte de Justiça, que reformou a decisão do egrégio Tribunal Regional sôbre contagem de tempo de serviço para promoção dos Juízes da 1.ª Região, quer, *data venia*, dentro do prazo legal, interpor recurso extraordinário para o egrégio Supremo Tribunal Federal, fundando-o na Constituição, art. 101, alínea III, letras *a* e *d*.

Em verdade, decidindo, como decidiu, a veneranda sentença ora recorrida, ao computar, para efeito de promoção de Juízes, o tempo de serviço gratuito prestado, eventualmente, nas Juntas extintas a 38-4-1941 (antes da instalação da Justiça do Trabalho), desatendeu, por um lado, ao preceituado no art. 102 do Estatuto dos Funcionários Civis da União (Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39) aplicável, subsidiàriamente, na Justiça do Trabalho, por fôrça do art. 8.º da Consolidação, e, por outro lado, ao que estabeleceu o Decreto-lei n.º 5.236, de 9-2-1943, interpretativo dos arts. 7.º e 14 do Decreto-lei n.º 1.237, de 2-5-1939.

Êsse entendimento discrepa, aliás, daquele anteriormente adotado, pelo mesmo colendo Tribunal Superior, quando decidiu: "Não pode ser acrescido ao tempo de serviço dos atuais Juízes do Trabalho, para efeito de antigüidade, o período exercido antes de 1-5-1941, como preceituado, no Decreto-lei n.º 5.236, de 9-2-43" (acórdão TST n.º 278-49, *Diário da Justiça* de 30-10-1951, ap. 250, pág. 3.744). A divergência, no caso, tem significado expressivo, porque o colendo Tribunal Superior é, por lei, o órgão uniformizador da jurisprudência trabalhista através o recurso de revista. E se suas decisões, em tais

casos, são irrecorríveis, sòmente à instância extraordinária *ad quem* cumpre o conhecimento de tais questões, isto é, ao egrégio Supremo Tribunal cabe dizer qual daquelas interpretações melhor atende o enunciado legal.

Ao admitir a contagem do serviço gratuito e eventual, prestado pelo Juiz da 2.ª Junta de Niterói quando Presidente da Junta de Campos, antes de 1-5-1941, a respeitável sentença recorrida:

a) violou o preceituado no art. 102 do Estatuto dos Funcionários, decidindo diversamente do entendimento adotado pelo egrégio Supremo Tribunal no acórdão da lavra do eminente Ministro Orosimbo Nonato (*Diário da Justiça de* 16-2-1949, recurso extraordinário n.º 6.322), no qual está dito que "o serviço irremunerado não é de ser contado para qualquer efeito;"

b) desatendeu à letra expressa do Decreto-lei interpretativo n.º 5.236, de 9-2-1943, não só decidindo em contrário ao critério anteriormente adotado, como porque, estranhos ao Poder Judiciário, os antigos Presidentes de Juntas não contavam tempo para qualquer promoção ou vantagem. A partir de 1-5-1941 aquêles Presidentes só contavam tempo para estabilidade resultante de "recondução", sem se levar em conta o tempo anterior a 1.º de maio de 1941, por expressa determinação do Decreto-lei n.º 5.236, citado (Parecer de Pontes de Miranda — Anexo I).

Também, admitindo, em favor do Juiz da Segunda Junta de Niterói e de todos os demais concorrentes, a contagem do tempo de serviço público prestado na "qualidade de funcionários ocupantes, de cargo isolado de provimento efetivo. Após 1.º de maio de 1941 até o advento do Decreto-lei n.º 9.797, de 9-9-1946, a veneranda sentença dêsse colendo Tribunal desatende regra jurídica da Constituição, que "manda que a antigüidade dos Juízes, para efeito de promoção, seja contada de entrância a entrância, mas na "classe", isto é, na *carreira judicial*, ou, ainda, na "Judicatura", e não no "serviço público", em cargo estranho à magistratura, em que aquelas autoridades não eram, pròpriamente, Juízes, e não desfrutavam, sequer, de acesso funcional" (Parecer de Pontes de Miranda, cit., acórdão do S. T. F., *in* rec. ext. n.º 9.047, Rel. Min. H. Guimarães, *Revista Forense*, vol. 131, pág. 75; *idem*, no rec. ext. n.º 7.025, Rel. Min. A. Freire, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. IV, págs. 98 e seguintes).

Finalmente, mandando excluir do tempo-antigüidade do recorrente (para isso deslocando-o do 2.º para o último lugar da lista organizada pelo colendo Tribunal da 1.ª Região). Já agora, como Juiz, após a vigência do Decreto-lei n.º 9.797, de 9-9-1946, até o seu exercício na 1.ª Junta do D. Federal, em novembro de 1946, pelo fundamento da existência de entrância na Justiça do Trabalho, o venerando acórdão recorrido, pelo só texto de sua Ementa:

a) violou os arts. 654 e 670, § 2.º, da Consolidação, que não mandam que, para a promoção do Juiz ao Tribunal Regional, se lhe conte o tempo único de serviço na Região, e mais porque não há "entrâncias" na Justiça do Trabalho, conforme o entendimento dos juristas Castro Nunes (*Parecer*, An. III), Miranda Valverde (*Parecer*, An. II) e Pontes de Miranda (*Parecer*, An. I);

b) ainda que não contrariando o expresso, o venerando acórdão recorrido foi proferido "contra direito", sob admitir "entrância" no mecanismo judiciário trabalhista, o que, na opinião de Castro Nunes, no parecer citado, enseja recurso extraordinário e seu conhecimento pela letra *a* do permissivo constitucional;

c) é a veneranda sentença contrária ao decidido pelos eminentes Juízes do colendo Supremo Tribunal, no recurso extraordinário n.º 7.025, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. IV, págs. 98 e seguintes, citado, e à interpretação mesma do egrégio Tribunal Superior, quando, apreciando recurso oriundo da 2.ª Região, decidiu no sentido de que:

"... Não sendo admitida entrância na Justiça do Trabalho, fica assegu-

rado o direito à promoção por antigüidade ao Juiz que contar maior número de dias na Judicatura Trabalhista (acórdão, *Diário da Justiça* de 16-11-1951, ap. 263, pág. 4.314, Processo TST n.º 6.391-48).

Nesses têrmos, requer o suplicante se digne V. Excia. de admitir o recurso extraordinário ora interposto, processando-o com observância das formalidades legais, para fazê-lo subir ao egrégio Supremo Tribunal Federal, para ali ser apreciado e julgado como de direito, desistindo o recorrente do prazo de sua sustentação, por já o haver feito, antecipadamente, nas razões inclusas, parte integrante da presente petição.

Sendo relevante a matéria argüida no recurso, espera o recorrente que V. Excia., por eqüidade, lhe dê efeito suspensivo, até mesmo porque não se trata de matéria específica da competência dos tribunais trabalhistas. O de que se cogita é da solução a ser dada para a contagem de antigüidade para efeito de promoção dos Juízes desta Região, que nada tem a ver, evidentemente, com o dissídio oriundo das relações entre empregados e empregadores, para os quais seriam de se aplicar os recursos específicos da Consolidação. O recurso extraordinário para o Supremo, que ora se fere, está regulado pela lei do processo civil e tem a própria Constituição como fundamento de direito reclamado.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1952. — *Carlos da Silva Costa*".

Também recorreu extraordinàriamente o Juiz Presidente da 3.ª Turma do Distrito Federal, nos têrmos de fls. 484: (ler). Razões e contra-razões a fls. e fls. (ler). Êste o parecer de S. Excia. o Sr. Dr. Plínio Travassos, DD. Procurador Geral da República:

"Inconformados com o venerando acórdão do egrégio Tribunal Superior do Trabalho (fls. 375-432), que reformou a decisão do colendo Tribunal Regional, interpuseram os recorrentes o presente apêlo com apoio nas letras *a* e *d* do n.º III do art. 101 da Constituição (fls. 448 e 484).

Alegam que, computando para efeito de promoção de Juízes o tempo de serviço gratuito prestado, eventualmente, nas Juntas extintas a 30 de abril de 1941 (antes da instalação da Justiça do Trabalho), o venerando acórdão recorrido desatendeu, por um lado, ao preceituado no art. 102 do Estatuto dos Funcionários Civis da União (Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-39) aplicável, subsidiàriamente, na Justiça do Trabalho, por fôrça do art. 8.º da Consolidação e, por outro lado, ao que estabeleceu o Decreto-lei n.º 5.236, de 9 de fevereiro de 1943, interpretativo dos arts. 7.º e 14 do Decreto-lei n.º 1.237, de 2 de maio de 1939.

E êsse entendimento discrepa, ainda, do anteriormente adotado pelo mesmo colendo Tribunal Superior, quando decidiu "não poder ser acrescido ao tempo de serviço dos atuais Juízes de Trabalho, para efeito de antigüidade o período exercido antes de 1.º de maio de 1941, como conceituado no Decreto-lei n.º 5.236, de 9 de fevereiro de 1943" (Ac. TST 278, de 1949, *in Diário da Justiça*, de 30 de outubro de 1951, ap. 250, pág. 3.744).

Em casos como o presente, como disse no parecer de fls. 310 o nosso eminente antecessor no cargo e atual Ministro Luís Gallotti, tem sempre entendido a Procuradoria Geral da República "tratar-se, não de decisões judiciais, mas de atos administrativos dos quais não cabe recurso extraordinário".

Na espécie, porém, prevaleceu o voto do eminente Ministro Hahnemann Guimarães, a fls. 315, que o egrégio Tribunal acolheu, contra o voto do não menos eminente Ministro José Linhares (fls. 367), considerando tratar-se de decisão de um órgão jurisdicional a que não se pode "negar caráter judiciário".

Posta a questão nestes têrmos, como disse o preclaro Ministro Castro Nunes noutro feito, "a reclamação é *causa* para os efeitos de recurso extraordinário, como mandado de segurança e, por igual, outros pronunciamentos, que, embora sem a forma regular de ação, entram naquela conceituação genérica, desde que por êles se decidir do direito

da parte" (*Arquivo Judiciário*, vol. 77, pág. 355).

Quanto ao mérito, parece-nos assistir razão aos recorrentes, conforme se vê do brilhante voto de fls. 419-432 e das razões de fls. 453-464, alicerçadas nos pareceres de fls. 466-469, 471-472 e 474-476, dos ilustrados jurisconsultos Pontes de Miranda, José de Miranda Valverde e do Ministro Castro Nunes, respectivamente, bem como dos acórdãos do Tribunal recorrido às fls. 478-479 e 481-482, o primeiro excluindo da contagem do tempo de serviço o anterior a 1.º de abril de 1941, e o último concluindo pela inexistência de entrância na Justiça do Trabalho.

Somos, por isso, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Distrito Federal, 8 de outubro de 1952".

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Relator) — Certos aspectos há no caso versados pela parte, que razão é, sejam apagados do quadro da controvérsia, pelo menos no que se relaciona à preliminar do conhecimento do apêlo.

Assim, o fazer o venerando aresto rosto a outras decisões trabalhistas, o que apenas podia mostrar o vazio e o fluxival da jurisprudência da justiça especial a respeito, contingência de resto quase inevitável da atividade dos tribunais.

Não há dúvida em que, como dizia Du Moulin, *leges in scholis deglutiuntur in palatix digeruntun.*

Não se deve guardar como respeito à jurisprudência, a altiva indiferença de certos doutores, deslembrados da sensata observação do velho Eschbach:

Sans doute, les livres elaborés dans le silence du cabinet presentent plus d'érudition ou de rigueur dans les deductions; mais les debats judiciaires et les sentences que les decident nous forment plus sûrement de sens pratique et développement mieux en nier le tatrut du jurisconsulte, c'est-a-dire, la justesse du coup, dans l'apreciation des faits et la capacité dans l'application de la loi (*Etude du Droit*, n.º 24, págs. 28-29).

Mas, a jurisprudência que se deve considerar como um dos elementos de estudo das questões de direito é a que se forma de uma série de julgados — *rerum perpetuo similiter indicatarum.*

E ainda assim, sem olvido do *non exemplis sed legibus judicandum.*

Quando os julgados discordam, não há que falar em jurisprudência, cumprindo examinar-lhes o conteúdo científico e o poder persuasivo dos argumentos, o que, em geral, sòmente interessará, no recurso extraordinário, depois de conhecido o apêlo.

Outro particular, que, apesar de momentoso em si mesmo, não demanda mais exame e solução, é o que alude a não se tratar de *causa*, desapresentando, assim, a hipótese, matéria prima a recurso extraordinário.

Minha insignificativa opinião a êsse propósito já se encontra manifestada a fls. 364.

O ato administrativo pode ser visado em ação anulatória ou em mandado de segurança.

Da decisão de uma e de outra poderá caber o apêlo extremo.

Enquanto, porém, não fôr objeto de decisão judicial não servirá de ponto de incidência do recurso extraordinário.

E' o que ensinam os doutores, entre os quais Bielsa, relevando observar que o direito argentino não concede mandado de segurança contra ato administrativo.

Como dilucida Castro Nunes, cujo magistério também invoquei, certos procedimentos relativos às atribuições *administrativas* dos órgãos judiciários não são causas, como a *organização de lista de candidatos para nomeação ou promoção.*

Em tais hipóteses, escreve Castro Nunes, "cabe ao prejudicado usar do mandado de segurança ou propor a ação competente e será êsse o feito judicial, de cuja decisão derradeira caberá o apêlo extremo" (vêde *Teoria e Prática do Poder Judiciário*, págs. 329-330).

Entretanto, êsse aspecto foi resolvido a última no venerando acórdão de fls.

dêste Supremo Tribunal Federal, que decidiu ser o ato versado *judicial* e não *administrativo*, ordenando que o egrégio Tribunal Superior do Trabalho se pronunciasse *circa merita*.

A questão, pois, se acha sob o sêlo da *res iudicata*, que faz *de quadro rotundum* e de *albo nigrum*.

E' certo que o recorrido tirou a lume julgados dêste Supremo Tribunal Federal, em que se identificam na organização de lista pelos tribunais os traços de ato administrativo de que não cabe, senão quando examinado através de ação anuladora ou mandado judicial, o recurso extraordinário.

Como referi, entretanto, o assunto é irreagitável, de vez que êste Supremo Tribunal decidiu, por derradeiro, tratar-se de controvérsia suscetível de ser julgada, como o foi, pelo órgão máximo da Justiça do Trabalho, reconhecendo-lhe conteúdo judicial.

O que, pois, cumpre examinar é se o venerando aresto cometeu as vulnerações que lhe atribuem, tornando-se passível de corrigenda por via de recurso extraordinário.

No recurso de fls. 448 se argüiu que, com o ordenar o venerando aresto a contagem, para efeito de *promoção de Juízes*, de tempo de serviço gratuito prestado, *eventualmente*, nas Juntas de Trabalho extintas, a 30 de abril de 1941 (antes da instalação da Justiça do Trabalho), desatendeu o venerando aresto recorrido de um lado, ao que preceitua o art. 102 do Estatuto dos Funcionários Civis e, de outro, ao que estabeleceu o Decreto-lei n.º 5.236, de 9 de fevereiro de 1943, interpretativo dos arts. 7.º e 14 do Decreto-lei n.º 1.237, de 2 de maio de 1939.

Ainda quanto à hipótese da letra *a* se consigna o haver o venerando aresto desatendido à letra expressa do Decreto-lei interpretativo n.º 5.236, de 9 de fevereiro de 1943, não só decidindo em contrário ao critério anteriormente adotado, como, porque, estranhos ao Poder Judiciário, os antigos Presidentes de Juntas não contavam tempo para *qualquer* promoção ou vantagem.

A partir de 1 de maio de 1941, aquêles presidentes só contavam tempo para *estabilidade*, resultante de recondução, *sem se levar em conta o tempo anterior a primeiro de maio de* 1941, *por expressa determinação do Decreto-lei n.º* 5.236, *de* 1943, *citado*.

Outro preceito vulnerado pelo venerando aresto estaria na desobediência à *regra jurídica* da Constituição, que "manda que a antigüidade dos Juízes, para efeito de promoção, seja contada de entrância a entrância mas na *classe*, isto é, na *carreira judicial... na judicatura*, e não... em cargo *estranho à magistratura*", pois os presidentes de juntas não eram, pròpriamente, Juízes, e não desfrutavam, sequer, de acesso funcional.

Outros aspectos que levariam ao remate de caber no caso o apêlo extremo pelo fundamento da letra *a*, realça o recorrente.

E' que o venerando aresto mandou excluir do tempo-antigüidade do recorrente, *já como Juiz*, após de entrar em vigor o Decreto-lei n.º 9.797, de 9 de setembro de 1946, o seu exercício da 1.ª Junta do Distrito Federal, em novembro de 1946, pelo fundamento *da existência de entrância na justiça do trabalho*.

Com êsse teor de julgar, o venerando aresto teria lacerado os arts. 654 e 670 da Consolidação, "que não mandam que para promoção do Juiz ao Tribunal Regional se lhe conte o tempo único de serviço na região e decidido ao arrepio do direito, por não haver *entrâncias* na justiça especial do trabalho".

De resto, e neste particular, se desconvizinhava o aresto do decidido por êste Supremo Tribunal Federal, no rec. extr. n.º 7.025, em acórdão tirado a lume da *Revista de Direito Administrativo*, vol. IV, págs. 98 e seguintes.

O outro recurso, o de fls., apresenta, substancialmente, os mesmos motivos.

Cumpre, assim, examinar se o venerando aresto vulnerou, na verdade, o art. 102 do Estatuto dos Funcionários Públicos, o Decreto-lei interpretativo n.º 5.236, de 9 de fevereiro de 1943, o art. 124, n.º IV, da Constituição fe-

deral, e os arts. 654 e 670, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O primeiro dos preceitos citados é certo que excluiria, no caso, o tempo de serviço *gratuito*.

O preceito de que se trata, porém, não foi invocado no venerando aresto como elemento de decisão. Dir-se-á que era êle ininvocável, constitui assento legal da matéria, têrmo em que vulneração ocorreu, realmente, ainda que indeclaradamente.

Em casos anteriores, tenho observado que pode a vulneração da lei se dar virtualmente, tàcitamente e até com protestos de fidelidade à lei desrespeitada. Não importa a forma disfarçada ou ostensiva da ofensa da lei em sua literalidade: o que importa é sua realidade e graveza.

No cao, não fêz o venerando aresto obra com o preceito citado. E se fôsse êle evidentemente aplicável, tenho que se caracterizaria a alegada vulneração, ainda que certos julgados concluam pela inexistência da hipótese prevista na letra *a* do dispositivo constitucional, quando se aplica uma lei por outra.

Mas, no caso, não era aplicável ou, pelo menos, não era evidentemente aplicável o aludido preceito.

Trata-se de magistrados e pôsto sejam êles funcionários *latu sensu*, podem e devem não ser como tais considerados *strictu sensu* sem ofensa de qualquer texto de lei.

Ao revés, naquele diploma legal se declara (art. 1.º, parágrafo único) que seus dispositivos sòmente se aplicam aos funcionários das secretarias dos tribunais.

Não basta, assim, o exercício de função pública para a incidência no preceito aludido, têrmos em que sua desaplicação, no caso, não avulta como vulneração da letra de lei.

Tais considerações eliminam, ainda, a possibilidade do conhecimento do apêlo extremo na base da letra *d*, ao propósito da aplicação do art. 102 do Estatuto dos Funcionários Públicos da União.

Na hipótese invocada pelos recorrentes e que constituiu objeto de julgamento de recurso extraordinário, não se tratava de contagem de tempo de Juízes do Trabalho.

O aresto, pois, indicado como exemplar do dissídio previsto na letra *d* do art. 101, n.º III, da Constituição, não versou caso idêntico ou semelhável ao dos autos.

Cabe, assim, e, agora, examinar, se se desvela de maior procedência a argüição de ofensa do Decreto-lei n.º 5.236, de 9 de fevereiro de 1943, interpretativo dos arts. 7.º e 14 do Decreto-lei n.º 1.237, de 2 de maio de 1937.

Argumenta-se que, surgindo dúvidas quanto à contagem de período para a *recondução* dos Juízes do Trabalho com a regulamentação do Decreto-lei n.º 1.237, de 1939, baixou o Govêrno o Decreto-lei n.º 5.236, de 1943, para dissipar aquelas dúvidas. E estabelecido ficou que o período para a recondução *sòmente podia ser contado* a partir da data da instalação da Justiça do Trabalho. No caso — dizem os recorrentes — o Decreto-lei n.º 5.236, que, já por si, é *lei interpretativa*, deixou de ter aplicação na contagem da antigüidade dos Juízes: contra seu preceito expresso e re-expresso logrou o vencido benefícios individidos "pelo cômputo de período excluído pela lei."

A argüição impressiona ao primeiro súbito de vista.

Examinada de fito, porém, não logra gerar a convicção de ocorrência de ofensa da lei em sua mesma literalidade.

E' que o diploma legal citado, ainda que trate de contagem de tempo, visa ao caso de recondução, para efetividade dos antigos Presidentes de Juntas e a hipótese dos autos é de *antigüidade* para promoção.

Para tanto, entretanto, seria invocável a analogia, o argumento a *pari ratione*, o que argüe não se tratar de ofensa de letra de lei.

Se a hipótese fôsse de recondução para efetividade, sim; mas, o caso é de antigüidade para promoção.

Recusou-se o venerando aresto a aplicar o citado Decreto-lei n.º 5.236, exatamente por entender que no caso fale-

ciam os extremos do argumento de semelhante a semelhante.

Para o venerando aresto, "essa condição de preferência para a recondução não implica que, uma vez reconduzido o Juiz, não se lhe contaria o tempo de serviço anterior a 1 de maio de 1941."

Aí está negada a curialidade, na hipótese da aplicação da analogia, pela inocorrência de identidade de situações que exigiria, por amor do princípio da igualdade, a adoção do mesmo preceito.

Em seguida ao relanço transcrito, insiste o venerando aresto:

"A referência de simples *consideranda* daquele decreto-lei a que sòmente a 1 de maio de 1941 foi instalada a Justiça do Trabalho, não tem o efeito de apagar a realidade de fato e de direito de que as Juntas de Conciliação eram, desde 1932, órgãos da magistratura do Trabalho, e magistrados eram seus Juízes Presidentes."

Ainda que a recusa ao argumento *a pari*, cuja aplicação, como advertia Bacon, deve ser feita judicialmente, rendesse ensejo a objeções, o caso não se enquadraria na letra *a* do art. 101, n.º III, da Constituição federal.

Por outro lado, o assêrto do venerando acórdão de que magistrados eram os Presidentes das antigas Juntas, orna com a função que, na verdade, exerciam êles.

Nesse sentido, quer como Consultor Geral da República, quer em votos neste Tribunal, sempre me manifestei, procurando confutar as objeções que contra aquela assertiva se suscitaram, colhendo algumas adesões, mas, afinal, cederam à corrente contrária, tornada caudal e dominadora.

Eram as antigas juntas penetradas de certa atmosfera administrativa. Os seus componentes não tinham as regalias de magistrados; o direito, que êles diziam, era especial; os critérios de seus julgamentos, distanciavam-se, muitas vêzes, dos critérios classificiosos. Mas, êles declaravam o direito em pleitos entre empregados e empregadores e suas decisões, como procurei provar, cumpridamente, naquelas manifestações, não eram administrativas.

Sua atividade não caracterizava ação administrativa. E as Juntas não eram simples órgãos do Ministério do Trabalho na esfera administrativa. Exerciam função nìtidamente judicante.

A justiça administrativa é simples extensão do poder de administrar. *As mais das vêzes* entrava na solução de casos em que a Administração é parte e sempre a propósito de *ato administrativo*. Ela resolve controvérsias despertadas pela atividade da Administração pública (Hauriou, *Droit Adm.*, pág. 792) e seu escôpo é a revisão do ato administrativo (Fritz Fleiner, *Der. Adm.*, trad. espanhola, pág. 299).

Em parecer que ofereci quando Consultor Geral da República, versei o assunto com algum apontamento (*Pareceres*, 195, págs. 322-333) para concluir que a Justiça do Trabalho, desde os seus primórdios, integrava o Poder Judiciário e seus órgãos exerciam função judicante.

Ainda, aqui, pois, a razão pende para o recorrido, maximé colocada a questão no plano do cabimento do apêlo extremo.

Alega-se, porém, ainda, com a vulneração do art. 124, n.º IV, da Constituição federal, *verbis*:

"A promoção dos Juízes far-se-á de entrância para entrância por antigüidade e por merecimento alternadamente".

O preceito foi convocado por analogia e o entendimento de que na Justiça do Trabalho os Juízes e Tribunais se classificam em categorias ou entrâncias, largamente justificada no venerando aresto, pode ser adversada mas não ostenta quaisquer marcas de violação de letra de lei.

A ofensa dos arts. 654 e 670, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda consta nas alegações dos recorrentes.

Mas, o entender que êles não ministram o critério para a contagem de tempo e para a promoção, abalizando em determinar que, na 1.ª Sede e 2.ª Região, o ingresso na magistratura se fêz para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Os Juízes dos Tribunais Regio-

nais serão nomeados dentre os Juízes da Justiça Especial Presidentes de Juntas.

Não é vulnerar o texto o entender que o segundo recorrente, Presidente da Junta da 7.ª Região, mas que deixara êsse cargo pelo de Juiz do Trabalho da 1.ª Região, não perde, para a promoção, o tempo anterior, mas, apenas, o atual, em obséquio ao direito dos antigos Juízes já classificados quando ocorreu a nomeação do antigo Presidente de Junta.

O caso, pôsto se preste a disceptações momentosas, não comporta o recurso extraordinário de que não conheço, preliminarmente.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, o ato do Tribunal Superior do Trabalho, pode, sem dúvida, ser impugnado pelo recurso extraordinário; é um ato praticado no exercício de poder jurisdicional, de vez que o Tribunal Superior do Trabalho julgou um recurso interposto com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, atendendo ao julgado dêste Supremo Tribunal.

O Supremo Tribunal Federal, por sua decisão, compeliu o Tribunal Superior do Trabalho a decidir um recurso fundado no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Essa decisão presta-se, pois, a ser impugnada pelo recurso extraordinário, como V. Excia. acentua muito bem.

Não vejo, entretanto, nenhum fundamento para a impugnação, porque o de que se trata é da aplicação do disposto no art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho, onde se diz:

"§ 2.º Dentre os Juízes dos Tribunais Regionais alheios aos interêsses profissionais, os quais serão nomeados por promoção, dentre os Juízes do Trabalho, Presidentes de Juntas da respectiva Região, escolherá o Presidente da República o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, assegurados os direitos dos atuais Presidentes dos Conselhos Regionais, nomeados na forma da lei anterior".

Ora, esta disposição não fixa nenhum critério que deva o Tribunal Superior do Trabalho observar na classificação dos mesmos Presidentes de Juntas. O Tribunal Superior do Trabalho está, assim, com muita liberdade de procedimento.

Organizando a lista, como fêz, e colocando, em primeiro lugar, o Dr. Amaro Barreto, ora recorrido, não me parece tenha ofendido disposição legal ou se haja pôsto em contraste com decisões de outros Tribunais.

V. Excia. demonstrou muito bem que não foi ofendida a disposição do art. 102 do Estatuto dos Funcionários Públicos, que não tem aplicação na espécie, nem foram violadas as outras disposições invocadas.

Como acentuei, trata-se de mera aplicação do art. 670, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, a êsse respeito, tem o Tribunal Superior do Trabalho liberdade na escolha dos critérios que mais adequados lhe pareçam.

Assim sendo, não conheço, preliminarmente, do recurso.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, não conheço do recurso.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Edgar Costa — Sr. Presidente, preliminarmente, eu não conheceria do recurso por julgá-lo inadmissível. Entendo que o Tribunal não está jungido ao seu conhecimento em virtude do provimento dado ao agravo.

A classificação de magistrados é questão puramente administrativa.

Da tribuna, foi invocada a minha antiga qualidade de Presidente do Tribunal de Justiça, mas, durante o tempo em que exerci a presidência daquela Côrte — e apelo para o testemunho do eminente Ministro Lafayette de Andrada neste sentido — nunca houve nenhum recurso para êste Tribunal sôbre classificação de Juízes.

Esta não é uma questão judicial, não é uma causa.

Assim entendendo, eu votaria pela inadmissibilidade do recurso interposto da classificação feita pelo Tribunal Superior do Trabalho. Vencido, porém, nesta preliminar e a admitir o recurso, no caso, tendo-o por incabível, desde que não houve violação de lei federal na decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho. Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por decisão unânime, deixaram, preliminarmente, de conhecer dos recursos.

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Rocha Lagoa.